



DIÁRIO DA REPÚBLICA

SUMÁRIO

Presidência do Conselho de Ministros

Declaração de Rectificação n.º 38/2004:

De ter sido rectificado o Decreto-Lei n.º 80/2004, do Ministério da Agricultura, Desenvolvimento Rural e Pescas, que cria a Direcção-Geral dos Recursos Florestais, investindo-a nas funções de autoridade florestal nacional, e altera o Decreto-Lei n.º 74/96, de 18 de Junho, que aprova a orgânica do Ministério da Agricultura, Desenvolvimento Rural e Pescas, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 85, de 10 de Abril de 2004 3011

Ministério dos Negócios Estrangeiros

Aviso n.º 71/2004:

Torna público ter a Grécia depositado junto do Secretário-Geral do Conselho da Europa, em 9 de Novembro de 2001, o seu instrumento de ratificação à Convenção Europeia sobre a Co-Produção Cinematográfica, aberta para assinatura em Estrasburgo em 2 de Outubro de 1992 3011

Aviso n.º 72/2004:

Torna público ter a República da Islândia depositado junto do Secretário-Geral do Conselho da Europa, em 21 de Fevereiro de 2002, o seu instrumento de ratificação do Protocolo de Alteração à Carta Social Europeia, aberta para assinatura em Turim em 21 de Outubro de 1991 3011

Aviso n.º 73/2004:

Torna público ter a República da Geórgia depositado junto do Secretário-Geral do Conselho da Europa, em 15 de Outubro de 2002, o seu instrumento de ratificação à Convenção Europeia sobre a Co-Produção Cinematográfica, aberta para assinatura em Estrasburgo em 2 de Outubro de 1992 3012

Aviso n.º 74/2004:

Torna público ter a República da Bósnia e Herzegovina depositado junto do Secretário-Geral do Conselho da Europa, em 12 de Julho de 2002, o seu instrumento de ratificação da Carta Europeia de Autonomia Local, aberta para assinatura em Estrasburgo em 15 de Outubro de 1985 3012

Aviso n.º 75/2004:

Torna público ter a República da Letónia depositado junto do Secretário-Geral do Conselho da Europa, em 9 de Dezembro de 2003, o seu instrumento de ratificação da Convenção Europeia sobre a Violência e os Excessos dos Espectadores por Ocasão das Manifestações Desportivas e nomeadamente de Jogos de Futebol, aberta para assinatura em Estrasburgo em 19 de Agosto de 1985 3012

Aviso n.º 76/2004:

Torna público ter a República da Estónia depositado junto do Secretário-Geral do Conselho da Europa, em 18 de Fevereiro de 2003, o seu instrumento de ratificação da Convenção Europeia sobre a Violência e

| | | | |
|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|------|
| os Excessos dos Espectadores por Ocasão das Manifestações Desportivas e nomeadamente de Jogos de Futebol, aberta para assinatura em Estrasburgo em 19 de Agosto de 1985 | 3012 | de ratificação à Convenção sobre o Reconhecimento das Qualificações Relativas ao Ensino Superior na Região Europa, aberta para assinatura em Lisboa em 11 de Abril de 1997 | 3013 |
| Aviso n.º 77/2004: | | Aviso n.º 83/2004: | |
| Torna público ter o Principado do Listenstaina depositado junto do Secretário-Geral do Conselho da Europa, em 24 de Janeiro de 2003, o seu instrumento de ratificação da Convenção Europeia sobre a Violência e os Excessos dos Espectadores por Ocasão das Manifestações Desportivas e nomeadamente de Jogos de Futebol, aberta para assinatura em Estrasburgo em 19 de Agosto de 1985 | 3012 | Torna público ter, por nota de 23 de Março de 2004, o Secretariado-Geral do Conselho da União Europeia notificado que as Partes Contratantes do Acordo de Estabilização e de Associação entre as Comunidades Europeias e os seus Estados Membros, por um lado, e a Antiga República Jugoslava da Macedónia, por outro, assinado no Luxemburgo em 9 de Abril de 2001, concluíram em 25 de Fevereiro de 2004 as formalidades necessárias à entrada em vigor do Acordo | 3013 |
| Aviso n.º 78/2004: | | Ministério da Segurança Social e do Trabalho | |
| Torna público ter a Ucrânia depositado junto do Secretário-Geral do Conselho da Europa, em 13 de Março de 2002, o seu instrumento de ratificação da Convenção Europeia sobre a Violência e os Excessos dos Espectadores por Ocasão das Manifestações Desportivas e nomeadamente de Jogos de Futebol, aberta para assinatura em Estrasburgo em 19 de Agosto de 1985 | 3012 | Decreto-Lei n.º 112/2004: | |
| Aviso n.º 79/2004: | | Altera os Estatutos do Instituto de Gestão Financeira da Segurança Social e do Instituto de Solidariedade e Segurança Social | 3014 |
| Torna público ter o Principado do Mónaco depositado junto do Secretário-Geral do Conselho da Europa, em 28 de Novembro de 2003, o seu instrumento de ratificação da Convenção Europeia sobre a Violência e os Excessos dos Espectadores por Ocasão das Manifestações Desportivas e nomeadamente de Jogos de Futebol, aberta para assinatura em Estrasburgo em 19 de Agosto de 1985 | 3013 | Região Autónoma dos Açores | |
| Aviso n.º 80/2004: | | Decreto Legislativo Regional n.º 18/2004/A: | |
| Torna público ter a República da Albânia depositado junto do Secretário-Geral do Conselho da Europa, em 6 de Março de 2002, o seu instrumento de ratificação à Convenção sobre o Reconhecimento das Qualificações Relativas ao Ensino Superior na Região Europa, aberta para assinatura em Lisboa em 11 de Abril de 1997 | 3013 | Adapta à Região Autónoma dos Açores os Decretos-Leis n.ºs 550/99, de 15 de Dezembro, e 554/99, de 16 de Dezembro, que, respectivamente, estabelecem o regime jurídico da actividade de inspeção técnica de veículos a motor e seus reboques e o regime jurídico das inspeções técnicas de automóveis ligeiros, pesados e reboques | 3017 |
| Aviso n.º 81/2004: | | Supremo Tribunal de Justiça | |
| Torna público ter a República da Croácia depositado junto do Secretário-Geral do Conselho da Europa, em 17 de Outubro de 2002, o seu instrumento de ratificação à Convenção sobre o Reconhecimento das Qualificações Relativas ao Ensino Superior na Região Europa, aberta para assinatura em Lisboa em 11 de Abril de 1997 | 3013 | Acórdão n.º 3/2004: | |
| Aviso n.º 82/2004: | | O segmento do artigo 508.º, n.º 1, do Código Civil, em que se fixam os limites máximos da indemnização a pagar aos lesados em acidentes de viação causados por veículos sujeitos ao regime do seguro obrigatório automóvel, nos casos em que não haja culpa do responsável, foi tacitamente revogado pelo artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 522/85, de 31 de Dezembro, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 3/96, de 25 de Janeiro ... | 3024 |
| Torna público ter a República da Bósnia e Herzegovina depositado junto do Secretário-Geral do Conselho da Europa, em 9 de Janeiro de 2004, o seu instrumento | | Acórdão n.º 4/2004: | |
| | | Para efeito do disposto no artigo 275.º, n.º 3, do Código Penal, uma navalha com 8,5 cm ou 9,5 cm de lâmina só poderá considerar-se arma branca proibida, nos termos do artigo 3.º, n.º 1, alínea f), do Decreto-Lei n.º 207-A/75, de 17 de Abril, se possuir disfarce e o portador não justificar a sua posse | 3033 |

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Declaração de Rectificação n.º 38/2004

Para os devidos efeitos se declara que o Decreto-Lei n.º 80/2004, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 85, de 10 de Abril de 2004, cujo original se encontra arquivado nesta Secretaria-Geral, saiu com as seguintes inexactidões, que assim se rectificam:

1 — No artigo 21.º, n.º 2, na parte relativa ao artigo 4.º, onde se lê:

- «2 —
- a)
- b)
- c)
- d) Direcção-Geral dos Recursos Florestais;»

deve ler-se:

- «2 —
- a)
- b)
- c) Direcção-Geral dos Recursos Florestais;
- d)

2 — No mesmo artigo 4.º, onde se lê «l) Agência para a Prevenção de Fogos Florestais» deve ler-se «l) Agência para a Prevenção de Incêndios Florestais».

3 — O anexo II (mapa a que se refere o n.º 2 do artigo 21.º) saiu com inexactidão, pelo que se republica.

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros, 29 de Abril de 2004. — O Secretário-Geral, *José M. Sousa Rego*.

ANEXO II

(mapa a que se refere o n.º 2 do artigo 21.º)

| Número de lugares | Cargo |
|-------------------|--------------------------------------------------------------------------------|
| 1 | Secretário-geral (a) (c). |
| 1 | Director-geral da Inspeção-Geral e Auditoria de Gestão (c). |
| 1 | Director do Gabinete de Planeamento e Política Agro-Alimentar (a) (c). |
| 1 | Director-geral de Fiscalização e Controlo da Qualidade Alimentar (c). |
| 1 | Director-geral dos Recursos Florestais (c) (d). |
| 1 | Presidente do Instituto Nacional de Investigação Agrária e das Pescas (a) (d). |
| 1 | Director-geral das Pescas e Aquicultura (c). |
| 1 | Director-geral de Protecção das Culturas (c). |
| 1 | Director-geral de Veterinária (c) (d). |
| 1 | Director da Escola de Pesca e da Marinha do Comércio (a) (c). |
| 1 | Presidente do Instituto de Desenvolvimento Rural e Hidráulica (a) (d). |
| 1 | Presidente do Instituto da Vinha e do Vinho (a) (c). |
| 1 | Director regional de Entre Douro e Minho (a) (c). |
| 1 | Director regional de Trás-os-Montes (a) (c). |
| 1 | Director regional da Beira Litoral (a) (c). |
| 1 | Director regional da Beira Interior (a) (c). |
| 1 | Director regional do Ribatejo e Oeste (a) (c). |
| 1 | Director regional do Alentejo (a) (c). |
| 1 | Director regional do Algarve (a) (c). |
| 1 | Coordenador da Agência para a Prevenção de Incêndios Florestais (d). |
| 1 | Director do Serviço Nacional Coudélico (b) (c). |
| 1 | Auditor do Ambiente (b) (c). |
| 1 | Secretário-geral-adjunto (b) (c). |

| Número de lugares | Cargo |
|-------------------|-------------------------------------------------------------------------------------|
| 2 | Subdirector-geral da Inspeção-Geral e Auditoria de Gestão (c). |
| 2 | Subdirector do Gabinete de Planeamento e Política Agro-Alimentar (b) (c). |
| 1 | Subdirector-geral de Fiscalização e Controlo da Qualidade Alimentar (c). |
| 4 | Subdirector-geral dos Recursos Florestais (c) (d). |
| 2 | Subdirector-geral das Pescas e Aquicultura (c) (d). |
| 1 | Subdirector-geral de Protecção das Culturas (c). |
| 2 | Subdirector-geral de Veterinária (c) (d). |
| 1 | Subdirector da Escola de Pesca e de Marinha do Comércio (b) (c). |
| 1 | Director do Laboratório Nacional de Investigação Veterinária (b) (c). |
| 2 | Vice-presidente do Instituto Nacional de Investigação Agrária e das Pescas (b) (d). |
| 2 | Vice-presidente do Instituto de Desenvolvimento Rural e Hidráulica (b) (d). |
| 2 | Vice-presidente do Instituto da Vinha e do Vinho (b) (c). |
| 2 | Subdirector regional de Entre Douro e Minho (b) (c). |
| 2 | Subdirector regional de Trás-os-Montes (b) (c). |
| 2 | Subdirector regional da Beira Litoral (b) (c). |
| 2 | Subdirector regional da Beira Interior (b) (c). |
| 2 | Subdirector regional do Ribatejo e Oeste (b) (c). |
| 2 | Subdirector regional do Alentejo (b) (c). |
| 2 | Subdirector regional do Algarve (b) (c). |

- (a) Equiparado a director-geral.
- (b) Equiparado a subdirector-geral.
- (c) Lugares mantidos.
- (d) Lugares criados.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Aviso n.º 71/2004

Por ordem superior se torna público que a Grécia depositou junto do Secretário-Geral do Conselho da Europa, em 9 de Novembro de 2001, o seu instrumento de ratificação à Convenção Europeia sobre a Co-Produção Cinematográfica, aberta para assinatura em Estrasburgo em 2 de Outubro de 1992.

Portugal é Parte nesta Convenção, que foi aprovada, para ratificação, pelo Decreto n.º 21/96, publicado no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 169, de 23 de Julho de 1996, tendo depositado o seu instrumento de ratificação em 13 de Dezembro de 1996, conforme aviso publicado no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 13, de 16 de Janeiro de 1997.

Direcção-Geral dos Assuntos Multilaterais, 21 de Abril de 2004. — O Director de Serviços das Organizações Políticas Internacionais, *Bernardo Fernandes Homem de Lucena*.

Aviso n.º 72/2004

Por ordem superior se torna público que a República da Islândia depositou junto do Secretário-Geral do Conselho da Europa, em 21 de Fevereiro de 2002, o seu instrumento de ratificação do Protocolo de Alteração à Carta Social Europeia, aberta para assinatura em Turim em 21 de Outubro de 1991.

Portugal é Parte neste Protocolo, que foi aprovado, para ratificação, pela Resolução da Assembleia da República n.º 37/92, publicada no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 300, de 30 de Dezembro de 1992, e ratificado pelo Decreto do Presidente da República n.º 60/92, publicado no *Diário da República*, 1.ª série-A,

n.º 300, de 30 de Dezembro de 1992, tendo depositado o seu instrumento de ratificação em 8 de Março de 1993, conforme aviso publicado no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 109, de 11 de Maio de 1993.

Direcção-Geral dos Assuntos Multilaterais, 21 de Abril de 2004. — O Director de Serviços das Organizações Políticas Internacionais, *Bernardo Fernandes Homem de Lucena*.

Aviso n.º 73/2004

Por ordem superior se torna público que a República da Geórgia depositou junto do Secretário-Geral do Conselho da Europa, em 15 de Outubro de 2002, o seu instrumento de ratificação à Convenção Europeia sobre a Co-Produção Cinematográfica, aberta para assinatura em Estrasburgo em 2 de Outubro de 1992.

Portugal é Parte nesta Convenção, que foi aprovada, para ratificação, pelo Decreto n.º 21/96, publicado no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 169, de 23 de Julho de 1996, tendo depositado o seu instrumento de ratificação em 13 de Dezembro de 1996, conforme aviso publicado no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 13, de 16 de Janeiro de 1997.

Direcção-Geral dos Assuntos Multilaterais, 21 de Abril de 2004. — O Director de Serviços das Organizações Políticas Internacionais, *Bernardo Fernandes Homem de Lucena*.

Aviso n.º 74/2004

Por ordem superior se torna público que a República da Bósnia e Herzegovina depositou junto do Secretário-Geral do Conselho da Europa, em 12 de Julho de 2002, o seu instrumento de ratificação da Carta Europeia de Autonomia Local, aberta para assinatura em Estrasburgo em 15 de Outubro de 1985.

Portugal é Parte nesta Carta, que foi aprovada, para ratificação, pela Resolução da Assembleia da República n.º 28/90, publicada no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 245, de 23 de Outubro de 1990, e ratificada pelo Decreto do Presidente da República n.º 58/90, publicado no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 245, de 23 de Outubro de 1990, tendo depositado o seu instrumento de ratificação em 18 de Dezembro de 1990, conforme aviso publicado no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 27, de 1 de Fevereiro de 1991.

Direcção-Geral dos Assuntos Multilaterais, 21 de Abril de 2004. — O Director de Serviços das Organizações Políticas Internacionais, *Bernardo Fernandes Homem de Lucena*.

Aviso n.º 75/2004

Por ordem superior se torna público que a República da Letónia depositou junto do Secretário-Geral do Conselho da Europa, em 9 de Dezembro de 2003, o seu instrumento de ratificação da Convenção Europeia sobre a Violência e os Excessos dos Espectadores por Ocasão das Manifestações Desportivas e nomeadamente de Jogos de Futebol, aberta para assinatura em Estrasburgo em 19 de Agosto de 1985.

Portugal é Parte nesta Convenção, que foi aprovada, para ratificação, pela Resolução da Assembleia da República n.º 11/87, publicada no *Diário da República*,

1.ª série-A, n.º 57, de 10 de Março de 1987, tendo depositado o seu instrumento de ratificação em 26 de Junho de 1987, conforme aviso publicado no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 204, de 5 de Setembro de 1987.

Direcção-Geral dos Assuntos Multilaterais, 21 de Abril de 2004. — O Director de Serviços das Organizações Políticas Internacionais, *Bernardo Fernandes Homem de Lucena*.

Aviso n.º 76/2004

Por ordem superior se torna público que a República da Estónia depositou junto do Secretário-Geral do Conselho da Europa, em 18 de Fevereiro de 2003, o seu instrumento de ratificação da Convenção Europeia sobre a Violência e os Excessos dos Espectadores por Ocasão das Manifestações Desportivas e nomeadamente de Jogos de Futebol, aberta para assinatura em Estrasburgo em 19 de Agosto de 1985.

Portugal é Parte nesta Convenção, que foi aprovada, para ratificação, pela Resolução da Assembleia da República n.º 11/87, publicada no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 57, de 10 de Março de 1987, tendo depositado o seu instrumento de ratificação em 26 de Junho de 1987, conforme aviso publicado no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 204, de 5 de Setembro de 1987.

Direcção-Geral dos Assuntos Multilaterais, 21 de Abril de 2004. — O Director de Serviços das Organizações Políticas Internacionais, *Bernardo Fernandes Homem de Lucena*.

Aviso n.º 77/2004

Por ordem superior se torna público que o Principado do Listenstaina depositou junto do Secretário-Geral do Conselho da Europa, em 24 de Janeiro de 2003, o seu instrumento de ratificação da Convenção Europeia sobre a Violência e os Excessos dos Espectadores por Ocasão das Manifestações Desportivas e nomeadamente de Jogos de Futebol, aberta para assinatura em Estrasburgo em 19 de Agosto de 1985.

Portugal é Parte nesta Convenção, que foi aprovada, para ratificação, pela Resolução da Assembleia da República n.º 11/87, publicada no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 57, de 10 de Março de 1987, tendo depositado o seu instrumento de ratificação em 26 de Junho de 1987, conforme aviso publicado no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 204, de 5 de Setembro de 1987.

Direcção-Geral dos Assuntos Multilaterais, 21 de Abril de 2004. — O Director de Serviços das Organizações Políticas Internacionais, *Bernardo Fernandes Homem de Lucena*.

Aviso n.º 78/2004

Por ordem superior se torna público que a Ucrânia depositou junto do Secretário-Geral do Conselho da Europa, em 13 de Março de 2002, o seu instrumento de ratificação da Convenção Europeia sobre a Violência e os Excessos dos Espectadores por Ocasão das Manifestações Desportivas e nomeadamente de Jogos de Futebol, aberta para assinatura em Estrasburgo em 19 de Agosto de 1985.

Portugal é Parte nesta Convenção, que foi aprovada, para ratificação, pela Resolução da Assembleia da

República n.º 11/87, publicada no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 57, de 10 de Março de 1987, tendo depositado o seu instrumento de ratificação em 26 de Junho de 1987, conforme aviso publicado no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 204, de 5 de Setembro de 1987.

Direcção-Geral dos Assuntos Multilaterais, 21 de Abril de 2004. — O Director de Serviços das Organizações Políticas Internacionais, *Bernardo Fernandes Homem de Lucena*.

Aviso n.º 79/2004

Por ordem superior se torna público que o Principado do Mónaco depositou junto do Secretário-Geral do Conselho da Europa, em 28 de Novembro de 2003, o seu instrumento de ratificação da Convenção Europeia sobre a Violência e os Excessos dos Espectadores por Ocasão das Manifestações Desportivas e nomeadamente de Jogos de Futebol, aberta para assinatura em Estrasburgo em 19 de Agosto de 1985.

Portugal é Parte nesta Convenção, que foi aprovada, para ratificação, pela Resolução da Assembleia da República n.º 11/87, publicada no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 57, de 10 de Março de 1987, tendo depositado o seu instrumento de ratificação em 26 de Junho de 1987, conforme aviso publicado no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 204, de 5 de Setembro de 1987.

Direcção-Geral dos Assuntos Multilaterais, 21 de Abril de 2004. — O Director de Serviços das Organizações Políticas Internacionais, *Bernardo Fernandes Homem de Lucena*.

Aviso n.º 80/2004

Por ordem superior se torna público que a República da Albânia depositou junto do Secretário-Geral do Conselho da Europa, em 6 de Março de 2002, o seu instrumento de ratificação à Convenção sobre o Reconhecimento das Qualificações Relativas ao Ensino Superior na Região Europa, aberta para assinatura em Lisboa em 11 de Abril de 1997.

Portugal é Parte nesta Convenção, que foi aprovada, para ratificação, pela Resolução da Assembleia da República n.º 25/2000, publicada no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 76, de 30 de Março de 2000, e ratificada pelo Decreto do Presidente da República n.º 12/2000, publicado no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 76, de 30 de Março de 2000, tendo depositado o seu instrumento de ratificação em 15 de Outubro de 2001, conforme aviso publicado no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 279, de 3 de Dezembro de 2001.

Direcção-Geral dos Assuntos Multilaterais, 23 de Abril de 2004. — O Director de Serviços das Organizações Políticas Internacionais, *Bernardo Fernandes Homem de Lucena*.

Aviso n.º 81/2004

Por ordem superior se torna público que a República da Croácia depositou junto do Secretário-Geral do Conselho da Europa, em 17 de Outubro de 2002, o seu instrumento de ratificação à Convenção sobre o Reconhecimento das Qualificações Relativas ao Ensino Superior na Região Europa, aberta para assinatura em Lisboa em 11 de Abril de 1997.

Portugal é Parte nesta Convenção, que foi aprovada, para ratificação, pela Resolução da Assembleia da República n.º 25/2000, publicada no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 76, de 30 de Março de 2000, e ratificada pelo Decreto do Presidente da República n.º 12/2000, publicado no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 76, de 30 de Março de 2000, tendo depositado o seu instrumento de ratificação em 15 de Outubro de 2001, conforme aviso publicado no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 279, de 3 de Dezembro de 2001.

Direcção-Geral dos Assuntos Multilaterais, 23 de Abril de 2004. — O Director de Serviços das Organizações Políticas Internacionais, *Bernardo Fernandes Homem de Lucena*.

Aviso n.º 82/2004

Por ordem superior se torna público que a República da Bósnia e Herzegovina depositou junto do Secretário-Geral do Conselho da Europa, em 9 de Janeiro de 2004, o seu instrumento de ratificação à Convenção sobre o Reconhecimento das Qualificações Relativas ao Ensino Superior na Região Europa, aberta para assinatura em Lisboa em 11 de Abril de 1997.

Portugal é Parte nesta Convenção, que foi aprovada, para ratificação, pela Resolução da Assembleia da República n.º 25/2000, publicada no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 76, de 30 de Março de 2000, e ratificada pelo Decreto do Presidente da República n.º 12/2000, publicado no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 76, de 30 de Março de 2000, tendo depositado o seu instrumento de ratificação em 15 de Outubro de 2001, conforme aviso publicado no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 279, de 3 de Dezembro de 2001.

Direcção-Geral dos Assuntos Multilaterais, 23 de Abril de 2004. — O Director de Serviços das Organizações Políticas Internacionais, *Bernardo Fernandes Homem de Lucena*.

Aviso n.º 83/2004

Por ordem superior se torna público que, por nota de 23 de Março de 2004, o Secretariado-Geral do Conselho da União Europeia notificou que as Partes Contratantes do Acordo de Estabilização e de Associação entre as Comunidades Europeias e os seus Estados Membros, por um lado, e a Antiga República Jugoslava da Macedónia, por outro, assinado no Luxemburgo em 9 de Abril de 2001, concluíram em 25 de Fevereiro de 2004 as formalidades necessárias à entrada em vigor do Acordo.

Portugal é Parte neste Acordo, aprovado, para ratificação, pela Resolução da Assembleia da República n.º 54-A/2003 e ratificado pelo Decreto do Presidente da República n.º 43-A/2003, ambos publicados no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 149, de 1 de Julho de 2003.

A lista actualizada das Partes Contratantes que concluíram as formalidades necessárias à entrada em vigor do protocolo é a seguinte:

Bélgica, em 29 de Dezembro de 2003;
Dinamarca, em 10 de Abril de 2002;
Alemanha, em 20 de Junho de 2002;
Grécia, em 27 de Agosto de 2003;
Espanha, em 4 de Outubro de 2002;
França, em 4 de Junho de 2003;

Irlanda, em 6 de Maio de 2002;
 Itália, em 30 de Outubro de 2003;
 Luxemburgo, em 28 de Julho de 2003;
 Países Baixos, em 9 de Setembro de 2002;
 Áustria, em 6 de Setembro de 2002;
 Portugal, em 14 de Julho de 2003;
 Finlândia, em 6 de Janeiro de 2004;
 Suécia, em 25 de Junho de 2002;
 Reino Unido, em 17 de Dezembro de 2002;
 Macedónia, em 27 de Abril de 2001;
 Comunidade Europeia e Comunidade Europeia da
 Energia Atómica, em 25 de Fevereiro de 2004.

Nos termos do artigo 127.º, o Acordo está em vigor em 1 de Abril de 2004.

Direcção-Geral dos Assuntos Comunitários, 26 de Abril de 2004. — O Director do Serviço dos Assuntos Jurídicos, *Luís Inez Fernandes*.

MINISTÉRIO DA SEGURANÇA SOCIAL E DO TRABALHO

Decreto-Lei n.º 112/2004

de 13 de Maio

O processo de reforma da segurança social, cuja prioridade na concretização foi desde o início da IX Legislatura assumida pelo XV Governo Constitucional e tem vindo a ser demonstrada pelo empenho do Governo na respectiva execução, comporta não só modificações no plano estrutural e substantivo mas também ajustamentos de natureza formal, orgânica e operacional. Na realidade, a eficácia e o êxito da reforma da segurança social que o Governo se propôs concretizar de forma gradual e progressiva pressupõem uma actuação coerente, coordenada e global dos diferentes organismos que integram o sistema de segurança social, em especial dos que assumem responsabilidades no financiamento e no processamento das diferentes prestações sociais.

Neste contexto, o diploma ora aprovado visa contribuir para uma clarificação das funções que o Instituto de Solidariedade e Segurança Social (ISSS) e o Instituto de Gestão Financeira da Segurança Social (IGFSS) desempenham no âmbito do sistema de segurança social e no quadro normativo definido pela Lei n.º 32/2002, de 20 de Dezembro. Trata-se de um ajustamento pontual, cuja premência é determinada pelos imperativos de adequação das prestações e de eficácia da respectiva gestão, jamais pondo em causa o propósito expresso do Governo e do Ministério da Segurança Social e do Trabalho, em particular o de realizar uma reforma orgânica profunda que permita uma adequação plena das estruturas às novas realidades sociais em consonância com as bases do sistema de segurança social definidas pela Lei n.º 32/2002, de 20 de Dezembro.

O elenco de atribuições do ISSS passa igualmente a contemplar a gestão unificada das prestações e das contribuições do sistema de segurança social, assegurando um controlo mais próximo e uma gestão mais eficiente daqueles recursos. Além disso, deixa de existir a figura do administrador-delegado regional, cabendo ao conselho directivo do ISSS exercer essas competências no plano regional em articulação com os directores dos respectivos centros distritais.

Paralelamente, o IGFSS assume de forma plena e passa a desempenhar sem tibiezas a sua função financiadora e de tesouraria única no âmbito do sistema de segurança social. Para além da clarificação das atribuições deste Instituto na área da gestão financeira, confere-se igualmente um novo conjunto de atribuições no plano da gestão da dívida e que possibilitam uma análise mais aprofundada e rigorosa da dívida, bem como um acompanhamento mais próximo da mesma e da respectiva evolução, permitindo assim a realização de um diagnóstico mais rigoroso e de um planeamento mais eficaz.

A diversidade e a pluralidade que caracterizam as matérias sociais determinam inexoravelmente que o sistema de segurança social assuma natural complexidade que, todavia, importa simplificar em termos de estrutura e de organização. Nesse sentido, deve ser evitada a duplicação de intervenções, pugnando antes pela eficácia das mesmas, pelo que o presente diploma procede à extinção das delegações distritais do IGFSS, as quais são incorporadas no ISSS. Com o mesmo propósito, são extintos os serviços regionais de planeamento e fiscalização do ISSS, passando a existir apenas os serviços de fiscalização, os quais são decisivos na prevenção e na inibição da verificação de situações indevidas.

Foram observados os procedimentos decorrentes da Lei n.º 23/98, de 26 de Maio.

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Alteração ao estatuto do Instituto de Gestão Financeira da Segurança Social

São alterados os artigos 2.º, 3.º, 10.º e 27.º do Estatuto do Instituto de Gestão Financeira da Segurança Social (IGFSS), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 260/99, de 7 de Julho, que passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 2.º

[...]

- 1 —
- 2 — O Instituto tem a sua sede em Lisboa.

Artigo 3.º

[...]

1 — O Instituto tem por objectivo a gestão financeira unificada dos recursos económicos consignados no orçamento da segurança social, sendo as suas atribuições nas áreas do planeamento, orçamento e conta, do património, da gestão financeira do sistema de segurança social e da gestão da dívida à segurança social.

2 — São atribuições do Instituto:

- a)
- i)
- ii)
- iii)
- iv)
- v)
- vi)
- vii)
- viii)

b) Na área da gestão da dívida à segurança social:

- i) Analisar a evolução da dívida à segurança social;
- ii) Acompanhar e controlar a actuação das instituições de segurança social relativamente à regularização de dívidas de contribuições e de quotizações, emitindo as recomendações que se afigurem adequadas e necessárias para uma maior eficiência nesta matéria;
- iii) Representar a segurança social nas acções que visem a articulação institucional com outros credores públicos e privados;
- iv) Apreciar e decidir, nos termos da lei, a posição a assumir pela segurança social no âmbito dos procedimentos extrajudiciais de conciliação, dos processos de insolvência e de recuperação de empresa e, ainda, de operações e procedimentos conducentes à celebração de contratos de consolidação financeira e de reestruturação empresarial, bem como instruir os procedimentos de regularização de dívida mediante dação em pagamento;
- v) Negociar e celebrar contratos de cessão de créditos;
- vi) [Anterior subalínea iii).]
- vii) [Anterior subalínea iv).]

c)

- i)
- ii)
- iii)

d)

- i)
- ii)
- iii) Desempenhar as funções de tesouraria única do sistema de segurança social, assegurando e controlando os pagamentos, bem como a arrecadação de receitas e dos respectivos fundos movimentados pela rede de cobrança;
- iv) [Anterior subalínea v).]
- v) [Anterior subalínea vi).]
- vi) [Anterior subalínea vii).]

3 —

Artigo 10.º

[...]

- a)
- b)
- c)
- d)
- e)
- f)
- g) [Anterior alínea h).]
- h) [Anterior alínea i).]
- i) [Anterior alínea j).]
- j) [Anterior alínea k).]

- l)
- m)
- n)
- o)
- p)
- q) [Anterior alínea r).]
- r) [Anterior alínea s).]
- s) [Anterior alínea t).]

Artigo 27.º

[...]

1 — No âmbito do sistema de segurança social, compete ao Instituto estabelecer as relações com o sistema bancário e financeiro, podendo negociar e acordar aplicações de capital, bem como constituir depósitos e contrair empréstimos.

2 —

Artigo 2.º

Extinção das delegações distritais do Instituto de Gestão Financeira da Segurança Social

1 — São extintas as delegações distritais do IGFSS criadas pelas Portarias n.ºs 410/2000, 411 /2000, 412/2000, 413/2000, 414/2000, 415/2000, 416/2000, 417/2000, 418/2000, 419/2000, 420/2000, 421/2000, 422/2000, 423/2000, 424/2000, 425/2000, 426/2000 e 427/2000, todas de 17 de Julho, sendo as respectivas atribuições integradas no Instituto de Solidariedade e Segurança Social (ISSS).

2 — Sem prejuízo do disposto no número anterior, as atribuições das delegações distritais em matéria de cobrança coerciva de dívidas à segurança social são cometidas ao IGFSS, nos termos da subalínea vii) da alínea b) do artigo 3.º do respectivo Estatuto.

Artigo 3.º

Alteração aos Estatutos do Instituto de Solidariedade e Segurança Social

Os artigos 4.º, 6.º, 7.º, 12.º, 20.º, 23.º e 26.º dos Estatutos do ISSS, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 316-A/2000, de 7 de Dezembro, passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 4.º

[...]

1 — O ISSS tem por objecto a gestão das prestações e das contribuições do sistema de segurança social, sem prejuízo das competências atribuídas a outras instituições de segurança social.

2 — São atribuições do ISSS:

- a)
- b)
- c)
- d)
- e)
- f)
- g) Aplicar coimas às contra-ordenações relativas aos estabelecimentos de apoio social e a beneficiários e contribuintes;
- h)
- i)

- j) Assegurar a regularidade da relação contributiva de segurança social;
- l) Assegurar e controlar a cobrança das contribuições;
- m) Participar às secções de processos do IGFSS as dívidas de contribuições e quotizações à segurança social;
- n) Reclamar os créditos da segurança social em sede de processos de insolvência e de execução de índole fiscal, cível e laboral.

3 — No exercício das atribuições previstas nas alíneas l) e n) do número anterior, o ISSS actua de acordo com as orientações definidas em articulação com o IGFSS.

Artigo 6.º

[...]

- 1 —
- 2 — Os membros do CD são nomeados sob proposta do ministro da tutela, por despacho do Primeiro-Ministro, sendo um dos vice-presidentes administrador do CNP.
- 3 —
- 4 —

Artigo 7.º

[...]

- 1 —
- a)
- b) Orientar e coordenar a actividade dos centros distritais, tendo em vista, designadamente, a garantia dos direitos e do cumprimento dos deveres dos beneficiários e entidades empregadoras, bem como o regular exercício e desenvolvimento da acção social;
- c) [Anterior alínea d).]
- d) [Anterior alínea e).]
- e) [Anterior alínea f).]
- f) [Anterior alínea g).]
- g) Gerir os recursos humanos, patrimoniais, financeiros, materiais e técnicos do ISSS, bem como autorizar as despesas inerentes ao respectivo funcionamento;
- h) [Anterior alínea i).]
- i) [Anterior alínea j).]
- j) [Anterior alínea l).]
- l) [Anterior alínea n).]
- m) Nomear, após audição dos directores dos centros distritais e do CNP, os dirigentes e chefias dos centros distritais e dos estabelecimentos, sem prejuízo do disposto no n.º 4 do artigo 29.º;
- n) [Anterior alínea p).]
- o) [Anterior alínea q).]

2 — O CD pode delegar, com poderes de subdelegação, num ou mais dos seus membros, nos directores dos centros distritais e do CNP e nos dirigentes de serviços a prática de actos que sejam da respectiva competência exclusiva, devendo o acto de delegação constar da acta da reunião em que essa deliberação for tomada.

Artigo 12.º

Administrador do Centro Nacional de Pensões

Compete ao administrador do CNP:

- a) Coordenar e orientar a actividade do CNP;
- b) Exercer as demais competências que lhe sejam delegadas pelo CD.

Artigo 20.º

[...]

1 — Os conselhos consultivos distritais de segurança social, adiante abreviadamente designados por conselhos, têm âmbito distrital e são compostos pelo director do centro distrital de segurança social, que preside, um representante dos municípios do distrito, designado pela Associação Nacional de Municípios Portugueses, e um representante de cada uma das entidades que não integram o sistema de segurança social previstas no n.º 1 do artigo 13.º e, ainda, no distrito de Lisboa, pelo provedor da Santa Casa da Misericórdia de Lisboa.

2 —

3 — O presidente do conselho é substituído, nas suas faltas e impedimentos, pelo respectivo adjunto do centro distrital ou, havendo mais de um, pelo que tiver sido designado para o efeito pelo director do centro distrital.

Artigo 23.º

[...]

São serviços do ISSS:

- a)
- b)
- c) Os serviços de fiscalização;
- d)
- e)

Artigo 26.º

Serviços de fiscalização

1 — Os serviços de fiscalização dependem directamente do conselho directivo e abrangem áreas geográficas que agrupam mais de um distrito, sendo cada um dirigido por um director de departamento.

2 — São competências dos serviços de fiscalização:

- a) Dirigir as acções de fiscalização no cumprimento dos direitos e obrigações dos beneficiários, das entidades empregadoras, das instituições particulares de solidariedade social e de outras entidades privadas que exerçam actividades de apoio social;
- b) Desenvolver, nos termos da lei, as acções necessárias à aplicação dos regimes sancionatórios referentes às infracções criminais praticadas por beneficiários e contribuintes no âmbito do sistema de segurança social.

3 — O conselho directivo pode definir as áreas geográficas dos serviços de fiscalização, bem como decidir sobre a existência de núcleos com âmbito geográfico mais restrito inseridos hierárquica e funcionalmente em cada serviço.»

Artigo 4.º

Património imobiliário

1 — O património imobiliário do ISSS que não se encontre afecto à utilização pelos respectivos serviços ou como equipamento social é transferido, sem qualquer formalidade, para o IGFSS.

2 — São transferidos para o ISSS, sem qualquer formalidade, os bens imóveis afectos aos serviços transferidos, bem como as posições contratuais em que o IGFSS é parte, respeitantes aos mesmos serviços.

3 — Para efeitos de registo predial, a transmissão será comunicada às conservatórias competentes, que o promoverão oficiosamente com dispensa de emolumentos.

Artigo 5.º

Regime de transição dos trabalhadores

1 — O pessoal do IGFSS afecto ao exercício de funções inerentes à prossecução das atribuições transferidas para o ISSS transita, na mesma carreira, categoria e escalão, para este Instituto, sendo integrado nos quadros da função pública da respectiva área geográfica ou no quadro específico, consoante sejam funcionários públicos ou trabalhadores abrangidos pelo regime do contrato individual de trabalho.

2 — A transição referida no número anterior realiza-se mediante lista nominativa homologada por despacho do Ministro da Segurança Social e do Trabalho, considerando-se os quadros de pessoal do ISSS automaticamente aditados do número de lugares correspondentes, os quais se extinguem nos quadros do IGFSS.

Artigo 6.º

Cessação das comissões de serviço dos cargos dirigentes

1 — As comissões de serviço do pessoal dirigente dos serviços extintos do IGFSS e do ISSS cessam na data de entrada em vigor do presente diploma, sendo as funções asseguradas em regime de gestão corrente ou por substituição.

2 — Para efeitos do presente artigo, consideram-se «serviços extintos» as delegações do IGFSS e respectivos serviços, bem como os serviços regionais do ISSS, com excepção dos departamentos de fiscalização.

Artigo 7.º

Disposição final

1 — Para efeitos do disposto no Decreto-Lei n.º 42/2001, de 9 de Fevereiro, compete ao IGFSS a instauração e instrução do processo de execução de dívidas à segurança social, através da secção de processos do distrito da sede ou da área da residência do devedor.

2 — As instituições do sistema de segurança social remetem as certidões de dívida à secção de processos do IGFSS competente, nos termos do número anterior.

3 — Para efeitos do disposto no Decreto-Lei n.º 8-B/2002, de 15 de Janeiro, as competências atribuídas ao IGFSS e às suas delegações consideram-se atribuídas ao ISSS, com excepção do disposto no capítulo IV do mesmo diploma.

Artigo 8.º

Norma revogatória

1 — São revogados o artigo 11.º e o n.º 5 do artigo 25.º dos Estatutos do ISSS, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 316-A/2000, de 7 de Dezembro.

2 — São revogados os artigos 3.º, 4.º e 9.º e o n.º 2 do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 42/2001, de 9 de Fevereiro.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 22 de Janeiro de 2004. — *José Manuel Durão Barroso* — *Maria Manuela Dias Ferreira Leite* — *Maria Celeste Ferreira Lopes Cardona* — *António José de Castro Bagão Félix*.

Promulgado em 10 de Março de 2004.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 15 de Março de 2004.

O Primeiro-Ministro, *José Manuel Durão Barroso*.

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES**Assembleia Legislativa Regional****Decreto Legislativo Regional n.º 18/2004/A**

Adapta à Região Autónoma dos Açores os Decretos-Leis n.ºs 550/99, de 15 de Dezembro, e 554/99, de 16 de Dezembro, que, respectivamente, estabelecem o regime jurídico da actividade de inspecção técnica de veículos a motor e seus reboques e o regime jurídico das inspecções técnicas de automóveis ligeiros, pesados e reboques.

O Decreto-Lei n.º 550/99, de 15 de Dezembro, veio estabelecer o novo regime jurídico da actividade de inspecção técnica de veículos a motor e seus reboques, enquanto que o Decreto-Lei n.º 554/99, de 16 de Dezembro, veio transpor para a ordem jurídica interna a Directiva n.º 96/96/CE, do Conselho, de 20 de Dezembro, alterada pela Directiva n.º 1999/52/CE, da Comissão, de 26 de Maio, e regular as inspecções técnicas de automóveis ligeiros, pesados e reboques.

Tais regimes jurídicos carecem, no entanto, de adaptação à organização administrativa regional, bem como às especificidades próprias da Região Autónoma dos Açores, no que respeita ao exercício da actividade e funcionamento das inspecções técnicas de veículos a motor e seus reboques.

Com efeito, desde logo, caracterizando-se o parque automóvel regional pela sua particular dimensão e distribuição geográfica, importa consagrar e manter soluções que garantam uma prestação de serviço com regularidade adequada e o mais próxima possível das populações locais. É, pois, na prossecução desse objectivo que se consagra a existência de centros de inspecção móveis.

De igual modo, a considerável fragmentação das explorações agrícolas existentes na Região torna inevitável a circulação nas vias públicas de tractores e reboques agrícolas, não só entre explorações como de e para

os postos de abastecimento ou de entrega de produtos agrícolas, importando, por razões de segurança rodoviária, manter estes veículos em boas condições de circulação.

Importa, também, introduzir a inspecção periódica de motociclos e ciclomotores por forma a assegurar que a circulação destes na via pública se processe com segurança e qualidade ecológica. Com efeito, as especiais condições climatéricas da Região, caracterizadas por nevoeiros frequentes e intensa pluviosidade, aconselham que a circulação de tais veículos seja convenientemente sinalizada. Por outro lado, importa evitar focos de poluição que possam estar associados a deficiências mecânicas dos veículos em questão, designadamente ao nível do ruído e gases de escape.

No que respeita às viaturas afectas ao regime de alugar sem condutor, há necessidade de antecipar a primeira inspecção periódica e reduzir o intervalo temporal nas inspecções subsequentes, não só pelo facto de aquelas estarem sujeitas a um desgaste mais acentuado, mas também pelo facto de em algumas ilhas da Região se verificarem dificuldades ao nível da manutenção preventiva, por insuficiência de meios técnicos e humanos.

Dadas as reconhecidas limitações do mercado de trabalho regional ao nível de técnicos habilitados para exercer as funções de director técnico das entidades autorizadas a realizar inspecções a veículos, torna-se necessário prever um regime habilitacional mais consentâneo com essa realidade.

Consagra-se, também, a verificação, pelos centros de inspecção, da existência dos títulos de licenciamento a que determinados veículos estão obrigados para circular em na via pública e a confirmação de existência de contrato válido de seguro de responsabilidade civil automóvel.

Por último, importa ajustar a execução dos diplomas em referência à organização administrativa regional, tendo em conta as atribuições e competências próprias dos seus órgãos e serviços nos domínios a que respeitam.

A Assembleia Legislativa Regional decreta, nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 227.º da Constituição e da alínea e) do n.º 1 do artigo 31.º do Estatuto Político-Administrativo, o seguinte:

Artigo 1.º

Âmbito

Os Decretos-Leis n.ºs 550/99, de 15 de Dezembro, e 554/99, de 16 de Dezembro, que, respectivamente, estabelecem o regime jurídico da actividade de inspecção técnica de veículos a motor e seus reboques e o regime jurídico das inspecções técnicas de automóveis ligeiros, pesados e reboques, aplicam-se na Região Autónoma dos Açores, com as adaptações constantes do presente diploma.

Artigo 2.º

Competências

1 — As competências conferidas pelos diplomas referidos no artigo anterior a órgãos e serviços da administração central são exercidas na Região Autónoma dos Açores pelos correspondentes órgãos e serviços do Governo Regional, nos termos seguintes:

- a) As competências conferidas ao Ministro da Administração Interna são exercidas pelo mem-

bro do Governo Regional competente em matéria de transportes terrestres;

- b) As competências conferidas ao Ministro da Economia são exercidas pelo membro do Governo Regional competente em matéria de comércio e de defesa do consumidor;
- c) As competências conferidas à Direcção-Geral de Viação são exercidas pela direcção regional competente em matéria de transportes terrestres;
- d) As competências conferidas ao director-geral de Viação e ao director de serviços de viação da área de localização do centro de inspecção são exercidas pelo director regional competente em matéria de transportes terrestres.

2 — Para efeito de candidatura à obtenção de autorização para o exercício da actividade de inspecção de veículos, o âmbito e a estrutura do estudo demonstrativo de viabilidade técnica e económica, assim como os indicadores de capacidade financeira, são definidos por portaria do membro do Governo Regional referido na alínea a) do número anterior.

3 — As tarifas de valor fixo que incidem sobre inspecções e reinspecções dos veículos são estabelecidas por portaria conjunta dos membros do Governo Regional referidos nas alíneas a) e b) do n.º 1.

4 — As normas de concurso público com vista à instalação de centros de inspecção por entidades previamente autorizadas constam de regulamento aprovado por portaria do membro do Governo Regional referido na alínea a) do n.º 1.

5 — As inspecções técnicas de veículos só podem ser efectuadas por inspectores devidamente licenciados pela direcção regional competente em matéria de transportes terrestres ou por outro órgão que disponha de competência legal para tal, designadamente a Direcção-Geral de Viação.

6 — Os quadros relativos à classificação das deficiências encontradas nas observações e verificações dos pontos de controlo obrigatório dos veículos sujeitos a inspecção são fixados por portaria do membro do Governo Regional referido na alínea a) do n.º 1.

7 — Os termos e condições da apresentação dos documentos do veículo com vista à realização de inspecção para a atribuição de nova matrícula são fixados por portaria do membro do Governo Regional referido na alínea a) do n.º 1.

Artigo 3.º

Director técnico

Sem prejuízo do disposto no n.º 2 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 550/99, de 15 de Dezembro, as funções de director técnico da entidade autorizada a exercer a actividade de inspecção de veículos também podem ser desempenhadas por inspector, devidamente licenciado, que tenha realizado inspecções técnicas de veículos, pelo menos, durante três anos.

Artigo 4.º

Tipos de centros de inspecção

1 — Os centros de inspecção podem adoptar uma das seguintes estruturas de funcionamento:

- a) Centro fixo — estabelecimento constituído pelo conjunto de terreno, edifício, área de estacio-

namento, equipamentos, meios técnicos e direitos inerentes onde uma entidade autorizada exerce, de forma continuada, a actividade de inspecção de veículos;

- b) Centro móvel — estabelecimento constituído pelo conjunto de equipamentos e meios técnicos necessários à realização de inspecção de veículos, ao qual estão adstritos os terrenos e áreas de estacionamento onde uma entidade autorizada exercerá, periodicamente, a actividade de inspecção de veículos.

2 — O disposto no número anterior não prejudica a classificação do centro de inspecção numa das categorias previstas no artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 550/99, de 15 de Dezembro, de acordo com o tipo de inspecções que realiza.

3 — A definição dos requisitos a observar quanto a instalações, acessos e áreas de estacionamento, equipamentos, número de inspectores e outros aspectos técnicos, bem como os trâmites processuais conducentes à aprovação dos centros de inspecção são estabelecidos por portaria do membro do Governo Regional referido na alínea a) do n.º 1 do artigo 2.º

Artigo 5.º

Centros móveis

1 — Sem prejuízo do disposto no número seguinte, os centros móveis funcionarão apenas nas ilhas onde não existam centros fixos.

2 — As inspecções periódicas dos tractores agrícolas e seus reboques poderão ser efectuadas em centros móveis.

3 — Só será permitida a instalação de centros móveis às entidades autorizadas que disponham de um centro fixo, aprovado e em funcionamento, na Região Autónoma do Açores, considerando-se aqueles como uma extensão da actividade deste último.

4 — A instalação de centros móveis depende de autorização a conceder pela direcção regional competente em matéria de transportes terrestres.

5 — Nas ilhas onde a inspecção técnica de veículos se efectue exclusivamente em centro móvel, este funcionará, pelo menos, durante dois períodos por ano, um em cada semestre.

6 — As datas de início e termo dos períodos de funcionamento dos centros móveis são fixadas por despacho do director regional competente em matéria de transportes terrestres, devendo ser divulgadas pela respectiva direcção regional, bem como pelas restantes entidades autorizadas.

Artigo 6.º

Veículos sujeitos a inspecção

Estão sujeitos a inspecção os veículos constantes do anexo I ao presente diploma, que dele faz parte integrante.

Artigo 7.º

Procedimentos de inspecção

Nas inspecções periódicas dos veículos constantes do anexo I, as observações e verificações referidas no n.º 1 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 554/99, de 16 de Dezem-

bro, incidirão nos pontos indicados no anexo II ao presente diploma, que dele faz parte integrante.

Artigo 8.º

Periodicidade das inspecções realizadas exclusivamente em centros móveis

Nas ilhas onde as inspecções periódicas se efectuem exclusivamente em centro móvel, os veículos que não possam apresentar-se à primeira inspecção anual e às subsequentes durante o mês correspondente ao da matrícula inicial, de acordo com a periodicidade prevista no presente diploma e no Decreto-Lei n.º 554/99, de 16 de Dezembro, em virtude de aquele mês não coincidir com o período de funcionamento do centro móvel respectivo, poderão circular sem restrições até ao período de inspecções imediatamente subsequente, ao qual deverão apresentar-se.

Artigo 9.º

Prova da realização da inspecção

A vinheta comprovativa da realização da inspecção periódica a que se refere o n.º 1 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 554/99, de 16 de Dezembro, deverá ser exibida em local bem visível do veículo inspecionado.

Artigo 10.º

Seguro de responsabilidade civil automóvel

Para além das deficiências graduadas no artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 554/99, de 16 de Dezembro, como sendo do tipo 2, constitui deficiência desse tipo a não comprovação no acto de inspecção da existência de contrato em vigor de seguro obrigatório de responsabilidade civil automóvel.

Artigo 11.º

Documentos a apresentar

Para além dos documentos enunciados no artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 554/99, de 16 de Dezembro, como sendo de apresentação obrigatória no acto de inspecção, deve o apresentante exibir título de licenciamento a que o veículo está obrigado decorrente da sua afectação a determinada actividade económica, nos termos da respectiva legislação em vigor, sem o qual a inspecção não pode ser efectuada.

Artigo 12.º

Veículo inspecionado em centro móvel

1 — Nas ilhas onde a inspecção técnica de veículos se efectue exclusivamente em centro móvel, aos veículos reprovados que não possam regressar para confirmar a correcção das deficiências anotadas na ficha de inspecção por ter decorrido o período de funcionamento a que aquele se encontrava adstrito e aos que por se encontrarem retidos para reparação ou para revenda é permitido circular sem restrições até ao período de inspecções subsequente, desde que se façam acompanhar de uma declaração de reparação de tais deficiências e da correspondente factura, no primeiro caso, ou de

declaração de retenção para reparação ou revenda, no segundo caso, emitidas por entidade autorizada a exercer a actividade de reparação de veículos terrestres a motor, ou por entidade autorizada para a venda de veículos.

2 — O disposto no número anterior não se aplica aos veículos que tenham sido reprovados por apresentarem a deficiência do tipo 2 referida no artigo 10.º do presente diploma, os quais não poderão circular na via pública enquanto aquela não for corrigida.

3 — Na impossibilidade de os veículos regressarem ao centro móvel pelos motivos referidos no n.º 1, a confirmação da correcção da deficiência a que alude o número anterior poderá ser feita junto dos serviços do departamento do Governo Regional com atribuições em matéria de transportes terrestres, com sede na ilha onde decorreu a inspecção.

4 — Confirmada a correcção da deficiência pelos serviços referidos no número anterior, estes anotá-la-ão na ficha de inspecção do veículo, devendo tal facto ser comunicado ao centro de inspecção respectivo.

5 — Se à data de reabertura do centro móvel o veículo não for apresentado a reinspecção ou sendo-o se mantiverem algumas das deficiências detectadas no âmbito de verificação anterior, será o mesmo reprovado, devendo tal facto ser comunicado à direcção regional competente em matéria de transportes terrestres para efeitos do disposto na alínea g) do n.º 1 do artigo 167.º do Código da Estrada.

Artigo 13.º

Produtos das coimas

1 — O produto resultante da cobrança de coimas aplicadas no seguimento de processos de contra-ordenação, instaurados na Região Autónoma dos Açores ao abrigo dos Decretos-Leis n.ºs 550/99, de 15 de Dezembro, e 554/99, de 16 de Dezembro, e do presente diploma, reverterá:

- a) 40% para os cofres da Região;
- b) 24% para o Fundo Regional dos Transportes;
- c) 36% para a entidade fiscalizadora.

2 — Para efeitos do disposto no número anterior, compete ao Fundo Regional dos Transportes a cobrança integral do produtos das coimas que forem aplicadas, transferindo em seguida para o Orçamento da Região Autónoma dos Açores e para as contas das entidades fiscalizadoras as importâncias respectivas.

3 — Se a entidade fiscalizadora for um órgão ou serviço da administração regional, a percentagem do produto das coimas referida na alínea c) do n.º 1 reverte para o Fundo Regional dos Transportes.

4 — A importância prevista no n.º 2 do artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 550/99, de 15 de Dezembro, na Região Autónoma dos Açores, é paga, mensalmente, ao Fundo Regional dos Transportes pelas entidades autorizadas.

5 — O Fundo Regional dos Transportes, no sentido de promover a prevenção rodoviária na Região Autónoma dos Açores, pode estabelecer protocolos com entidades públicas ou privadas que exerçam a sua actividade

naquela área, podendo para tal afectar até metade da importância prevista no número anterior.

Artigo 14.º

Contra-ordenações e coimas

1 — Sem prejuízo das contra-ordenações, coimas e sanções acessórias estabelecidas nos Decretos-Leis n.ºs 550/99, de 15 de Dezembro, e 554/99, de 16 de Dezembro, as infracções ao disposto no presente diploma constituem contra-ordenações sancionadas com as seguintes coimas:

- a) De € 25 a € 125, a infracção ao disposto no artigo 9.º;
- b) De € 60 a € 300, a circulação do veículo sem se fazer acompanhar dos documentos a que se refere o n.º 1 do artigo 12.º, salvo se os mesmos forem apresentados no prazo de oito dias à autoridade indicada pelo agente de fiscalização, caso em que a infracção é sancionada com coima de € 30 a € 150;
- c) De € 250 a € 1250, a circulação do veículo sem a reparação das deficiências a que se refere o n.º 1 do artigo 12.º;
- d) De € 1000 a € 5000, a infracção ao disposto nos n.ºs 4, 5 e 6 do artigo 5.º e no n.º 4 do artigo 13.º

2 — Pelas contra-ordenações previstas nas alíneas a) e b) do número anterior é responsável o condutor do veículo.

3 — Pela contra-ordenação prevista na alínea c) do n.º 1 é responsável quem for proprietário, adquirente com reserva de propriedade, usufrutuário, locatário em regime de locação financeira, locatário por prazo superior a um ano ou quem, em virtude de facto sujeito a registo, tiver a posse do veículo.

4 — Pela contra-ordenação prevista na alínea d) do n.º 1 é responsável a entidade autorizada.

5 — Nas contra-ordenações previstas no presente diploma a negligência é sempre punida.

6 — O processamento das contra-ordenações por infracção ao disposto no presente diploma e nos diplomas por este adaptados compete à direcção regional competente em matéria de transportes terrestres, sendo as correspondentes sanções aplicadas pelo respectivo director regional.

Artigo 15.º

Normas transitórias

1 — As entidades autorizadas na Região Autónoma dos Açores para o exercício da actividade de inspecção de veículos e que exercem a actividade devem, no prazo máximo de um ano a contar da data da entrada em vigor do presente diploma, comprovar, na direcção regional competente em matéria de transportes terrestres, que reúnem as condições previstas nos artigos 5.º, 7.º e 8.º do Decreto-Lei n.º 550/99, de 15 de Dezembro, de acordo com as adaptações ora introduzidas, sob pena de revogação da autorização concedida.

2 — Os centros de inspecção em funcionamento à data de entrada em vigor do presente diploma devem, no prazo máximo de seis meses a contar dessa data, estar nas condições previstas no n.º 6 do artigo 26.º do Decreto-Lei n.º 550/99, de 15 de Dezembro.

3 — Sem prejuízo do prazo previsto no número anterior, a direcção regional competente em matéria de transportes terrestres deve notificar os centros de inspecção em funcionamento da entrada em vigor do presente diploma.

Artigo 16.º

Disposição final

Na fixação das tarifas a que se refere o artigo 2.º, o Governo terá em consideração o estado das rodovias

susceptível de provocar um desgaste excepcional nos veículos que nelas circulam.

Aprovado pela Assembleia Legislativa Regional dos Açores, na Horta, em 16 de Março de 2004.

O Presidente da Assembleia Legislativa Regional,
Fernando Manuel Machado Menezes.

Assinado em Angra do Heroísmo em 26 de Abril de 2004.

Publique-se.

O Ministro da República para a Região Autónoma dos Açores, *Álvaro José Brilhante Laborinho Lúcio.*

ANEXO I

Veículos sujeitos a inspecção

(conforme o n.º 1 do artigo 6.º)

| Veículos | Periodicidade |
|-------------------------------------------------------------------------------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| 1 — Veículos afectos ao aluguer sem condutor | Dois anos após a data da primeira matrícula e, em seguida, anualmente até perfazerem sete anos; no 8.º ano e seguintes, semestralmente. |
| 2 — Motociclos | Quatro anos após a data da primeira matrícula e, em seguida, anualmente até perfazerem sete anos; no 8.º ano e seguintes, semestralmente. |
| 3 — Ciclomotores | Dois anos após a data da primeira matrícula e, em seguida, anualmente até perfazerem sete anos; no 8.º ano e seguintes, semestralmente. |
| 4 — Tractores agrícolas e seus reboques, independentemente do seu peso bruto. | Dois anos após a data da primeira matrícula e, em seguida, anualmente até perfazerem sete anos; no 8.º ano e seguintes, semestralmente. |

ANEXO II

Pontos de controlo obrigatório aos veículos constantes do anexo I

(conforme o artigo 7.º)

Veículos do tipo 1 (veículos afectos ao aluguer sem condutor) — os pontos a controlar e as razões da não aprovação são os constantes dos anexos II e III ao Decreto-Lei n.º 554/99, de 16 de Dezembro, para os veículos dos tipos 5 e 6.

Veículos dos tipos 2 e 3 (motociclos e ciclomotores):

| Pontos a controlar | Razões da não aprovação |
|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| 1 — Dispositivos de travagem: 1.1 — Estado mecânico e funcionamento: 1.1.1 — Cabos dos travões e comandos | Cabos/comandos danificados. Desgaste ou corrosão excessivos. Ligações dos cabos ou dos tirantes inseguras. Guias dos cabos defeituosas. Quaisquer entraves ao movimento livre do dispositivo de travagem. Curso longo na alavanca de comando. Folgas transversais na alavanca de comando. |
| 1.1.2 — Comportamento funcional | Relação de deslocação entre alavanca e actuação $\leq 6:1$. Travagem não modulável/ocorrência de bloqueamento. Inexistência de variação gradual do esforço de travagem (trepidação). Recuperação insuficiente após actuação — qualquer roda. Pedal do travão (se existir) com folga lateral. Pedal do travão (se existir) com superfície antiescorregamento inexistente, mal fixa ou gasta. Travão de estacionamento (se existir) com mau desempenho, bloqueio insuficiente ou curso longo. |
| 1.1.3 — Eficiência | Relação de travagem relacionada com a massa máxima autorizada (inferior a 50%). Ciclomotores/motociclos de quatro rodas com ineficiência inferior a 50%, medida em desacelerógrafo. No caso de o ensaio ser realizado em estrada (quatro rodas), o desvio do veículo em relação linha recta é excessivo. |

| Pontos a controlar | Razões da não aprovação |
|--------------------------------------------------------------------------------------------|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| 1.1.4 — Unidades de assistência à travagem | Bomba central (se existir) com fugas ou má fixação. |
| 1.1.5 — Cintas, discos e calços dos travões | Servo-freio (se existir) com funcionamento deficiente. Desgaste excessivo das cintas (quatro rodas). Tambores (se acessíveis, nas quatro rodas) com desgaste excessivo. Atacados por óleo, gorduras, etc. Riscos e fissuras nos discos. |
| 2 — Direcção: | |
| 2.1 — Guiador/volante | Fixação defeituosa do guiador à coluna. Estado dos rolamentos da coluna e interferências no movimento completo do guiador. Estado das forquilhas. Folga radial e longitudinal nas forquilhas. Fixação defeituosa no sistema de direcção (três/quatro rodas). |
| 2.2 — Limitadores | Limitadores de direcção — regulação deficiente, deformação ou ausência. |
| 2.3 — Alinhamento | Desalinhamento das rodas da frente/retaguarda, com guiador perpendicular ao eixo do veículo. |
| 3 — Visibilidade: | |
| 3.1 — Campo de visibilidade | Reduzido por deterioração ou colocação incorrecta de pára-ventos (se existir) (duas rodas). Reduzido por colocação de objectos estranhos no pára-brisas (se existir) (três/quatro rodas cabinadas). Reduzido por aplicação de autocolantes nos vidros da frente, lateral ou da retaguarda (três ou quatro rodas cabinadas). Reduzido por existência de palas de sol deterioradas, ou ausência (três/quatro rodas cabinadas). Reduzido por existência de vidros com fissuras, riscos e manchas (três/quatro rodas cabinadas). |
| 3.1.2 — Limpa-vidros e lava-vidros | Limpa-vidros e lava-vidros inoperacionais. |
| 3.1.3 — Retrovisores | Espelhos retrovisores — ausência, deterioração ou fixação/regulação deficiente. |
| 4 — Luzes, reflectores e equipamento eléctrico: | |
| 4.1 — Luzes de estrada (máximos) e luzes de cruzamento (médios): | |
| 4.1.1 — Estado e funcionamento | Não funcionamento ou ausência de faróis. Ópticas, vidros e lâmpadas com deficiência ou partidas. Montagem não regulamentar ou colocação deficiente. Cor de ópticas ou vidros irregulares. |
| 4.1.2 — Alinhamento e eficácia | Orientação assimétrica. Intensidade reduzida dos feixes luminosos. |
| 4.1.3 — Interruptores | Mau estado ou fixação deficiente. |
| 4.2 — Luzes de presença (facultativas se forem directamente ligados os médios). | Estado deteriorado e funcionamento incorrecto. Cor incorrecta e eficiência visual insuficiente. Interruptores em mau estado ou mal fixos. |
| 4.3 — Luzes de travagem, indicadores de mudança de direcção e luzes da chapa de matrícula. | Estado deteriorado ou funcionamento incorrecto. Cor incorrecta ou eficiência visual insuficiente. Interruptores em mau estado ou mal fixos. |
| 4.4 — Reflectores e chapas retrorreflectoras: | |
| 4.4.1 — Reflectores laterais (duas rodas) | Ausência, mau estado, cor ou colocação irregular. |
| 4.4.2 — Reflectores da retaguarda (duas ou mais rodas) | Ausência, mau estado, cor ou colocação irregular. |
| 4.4.3 — Chapas retrorreflectoras (tricarros) | Ausência, mau estado, cor ou colocação irregular. |
| 4.5 — Ligações eléctricas: | |
| 4.5.1 — Estado e fixação | Cablagem com deficiências e ligações deficientes. |
| 4.6 — Luzes do painel de instrumentos | Não funcionamento de iluminação do velocímetro. Luzes avisadoras — não funcionamento. |
| 5 — Equipamento diverso: | |
| 5.1 — Banco do condutor | Estado, deficiente fixação. |
| 5.2 — Bateria | Fixação. |
| 5.3 — Avisador sonoro | Funcionamento ou inexistência. |
| 5.4 — Velocímetro | Inexistente. |
| 6 — Efeitos nocivos: | |
| 6.1 — Sistema de escape | Fugas, montagem deficiente. |
| 6.2 — Emissão de gases de escape | Teor superior ao regulamentar. |
| 6.3 — Ruído | Nível superior ao regulamentar. |
| 6.4 — Derrames | Derrames de óleo ou fluidos poluentes. |
| 7 — Eixos, rodas, suspensão e transmissão: | |
| 7.1 — Eixos | Fissuras, deformações, soldaduras. |
| 7.2 — Jantes | Deformações, fissuras ou soldaduras. Fixação deficiente ou corrosão excessiva. |
| 7.3 — Pneumáticos | Profundidade dos rastros não regulamentar. Cortes e fissuras. |
| 7.4 — Molas e amortecedores da suspensão | Molas sem batentes, fixação deficiente. Amortecedores com fugas, fixação e montagem incorrecta ou ausência. Apoios, fixação e fugas. |
| 7.5 — Transmissão | Amortecedores com fugas, fixação e montagem incorrecta ou ausência. Apoios, fixação e fugas. |
| 8 — Quadro e acessórios do quadro: | |
| 8.1 — Estado geral | Deformações, corrosão e fissuras. |
| 8.2 — Tubos de escape e silenciador | Deficiente fixação, fugas ou corrosão excessiva. |
| 8.3 — Reservatório e canalizações de combustível | Inexistência de tampão. Fio indicador de nível desligado. Canalizações deterioradas, má fixação ou deformações. |

| Pontos a controlar | Razões da não aprovação |
|-------------------------------|----------------------------------------------------------------|
| 8.4 — Cabina (se existir): | |
| 8.4.1 — Estado geral | Deformações, corrosão excessiva. |
| 8.4.2 — Fixação | Deficiente fixação. |
| 8.4.3 — Portas e fechos | Funcionamento deficiente. |
| 9 — Identificação do veículo: | |
| 9.1 — Chapa de matrícula | Deficiente ou inexistente. |
| 9.2 — Número do quadro | Não legível, inexistente ou diferente do constante no livrete. |

Veículos do tipo 4 (tratores agrícolas e seus reboques):

| Pontos a controlar | Razões da não aprovação |
|----------------------------------------------------------------------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| 1 — Dispositivos de travagem: | |
| 1.1 — Estado mecânico e funcionamento: | |
| 1.1.1 — Cabos dos travões e comandos | Cabos/comandos danificados. Desgaste ou corrosão excessivos. Ligações dos cabos ou dos tirantes inseguras. Quaisquer entraves ao movimento livre do dispositivo de travagem. Curso excessivo no pedal ou reserva insuficiente (tractor). Folgas transversais no pedal de travão (tractor). Travagem não modulável/ocorrência de bloqueamento (tractor) Inexistência de variação gradual do esforço de travagem — trepidação (tractor). Recuperação insuficiente após actuação (tractor). Pedal do travão com superfície antiescorregamento inexistente, mal fixa ou gasta (tractor). Travão de estacionamento com mau desempenho, bloqueio insuficiente ou curso longo. |
| 1.1.2 — Comportamento funcional | Relação de travagem relacionada com a massa máxima autorizada inferior a 50% (tractor com desacelerógrafo). Translação excessiva do veículo em teste de estrada. Bomba central (se existir) com fugas ou má fixação. Insuficiência de fluido ou falta de tampa do reservatório. |
| 1.1.3 — Eficiência | Desgaste excessivo das cintas. Tambores (se acessíveis) com desgaste excessivo. Atacados por óleo, gorduras, etc. Riscos e fissuras nos discos. |
| 1.1.4 — Unidades de assistência à travagem | Torneiras ou válvulas deficientes, estanquidade nos acoplamentos insuficiente e montagem deficiente. |
| 1.1.5 — Cintas, discos e calços dos travões | Folga radial ou longitudinal. Estado dos rolamentos da coluna ou interferências no movimento completo do guiador. Cardans com folgas. Fixação deficiente do volante/coluna, deformações ou soldaduras. Fixação defeituosa do sistema de direcção. |
| 1.1.6 — Sistema de acoplamento de travões (tractor/reboque) | Fixação deficiente. Fugas, folgas e estado dos guarda-pós. Regulação deficiente, deformação ou ausência. Deformações, fissuras ou soldaduras. Ligações defeituosas e folgas. Fugas de fluido e tubagem não homologada. |
| 2 — Direcção: | |
| 2.1 — Volante/coluna (tractor) | Reduzido por colocação de objectos estranhos no pára-brisas (tratores cabinados). Reduzido por aplicação de autocolantes nos vidros da frente e retaguarda (tratores cabinados). Reduzido por existência de palas de sol deterioradas ou ausência (tratores cabinados). Reduzido por existência de vidros com fissuras, riscos e manchas (tratores cabinados). Limpa-vidros e lava-vidros inoperacionais (tratores cabinados). |
| 2.2 — Caixa de direcção (tractor) | Espelhos retrovisores — ausência, deterioração ou fixação/regulação deficiente. |
| 2.3 — Limitadores de direcção (tractor) | |
| 2.4 — Barras de direcção, tirantes, rótulas e articulações (tractor) | |
| 2.5 — Direcção assistida (tractor — quando existir) | |
| 3 — Visibilidade: | |
| 3.1 — Campo de visibilidade | Não funcionamento ou ausência de faróis. Ópticas, vidros e lâmpadas com deficiência ou partidas. Montagem não regulamentar ou colocação deficiente. Cor de ópticas ou vidros irregulares. Orientação assimétrica. Intensidade reduzida dos feixes luminosos. Mau estado ou fixação deficiente. |
| 3.1.2 — Limpa-vidros e lava-vidros | Estado deteriorado e funcionamento incorrecto. Cor incorrecta e eficiência visual insuficiente. Interruptores em mau estado ou mal fixos. |
| 3.1.3 — Retrovisores | |
| 4 — Luzes, reflectores e equipamento eléctrico: | |
| 4.1 — Luzes de estrada (máximos) e luzes de cruzamento (médios): | |
| 4.1.1 — Estado e funcionamento | |
| 4.1.2 — Alinhamento e eficácia | |
| 4.1.3 — Interruptores | |
| 4.2 — Luzes de presença, delimitadoras, chapa de matrícula | |

| Pontos a controlar | Razões da não aprovação |
|--------------------------------------------------------------------------------------------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| 4.3 — Luzes de travagem, indicadores de mudança de direcção e luzes da chapa de matrícula. | Estado deteriorado ou funcionamento incorrecto. Cor incorrecta ou eficiência visual insuficiente. Interruptores em mau estado ou mal fixos. |
| 4.4 — Luzes de perigo | Estado, funcionamento de comutadores. Não funcionamento ou falta de intermitência. |
| 4.5 — Luzes de nevoeiro à retaguarda (quando instaladas) | Fixação, cor e eficácia não regulamentar. |
| 4.6 — Luz rotativa | Cor não regulamentar, ausência ou não funcionamento. |
| 4.7 — Reflectores à retaguarda (não reboques) | Ausência, mau estado ou colocação irregular. |
| 4.8 — Placas retrorreflectoras (reboques) | Ausência, mau estado ou colocação irregular. |
| 4.9 — Triângulo de marcha lenta | Ausência, mau estado ou irregular. |
| 4.10 — Ligações eléctricas | Estado, fixação deficiente. |
| 4.11 — Luzes do painel de instrumentos | Iluminação do velocímetro inexistente ou deficiente. Ausência de luzes avisadoras ou ineficiência. Ausência, estado ou não homologação. |
| 4.12 — Triângulo de pré-sinalização | |
| 5 — Equipamento diverso: | |
| 5.1 — Banco do condutor | Estado, deficiente fixação. |
| 5.2 — Bateria | Fixação. |
| 5.3 — Avisador sonoro | Funcionamento ou inexistência. |
| 5.4 — Velocímetro | Inexistente. |
| 6 — Efeitos nocivos: | |
| 6.1 — Sistema de escape | Fugas, montagem deficiente. |
| 6.2 — Emissão de gases de escape | Teor superior ao regulamentar. |
| 6.3 — Ruído | Nível superior ao regulamentar. |
| 6.4 — Derrames | Derrames de óleo ou fluidos poluentes. |
| 7 — Eixos, rodas, suspensão e transmissão: | |
| 7.1 — Eixos | Fissuras, deformações e soldaduras. |
| 7.2 — Jantes | Deformações, fissuras ou soldaduras. Fixação deficiente ou corrosão excessiva. Profundidade dos rastos não regulamentar. |
| 7.3 — Pneumáticos | Cortes e fissuras. Apoios, fixação e fugas. |
| 7.5 — Transmissão | |
| 8 — Quadro e acessórios do quadro: | |
| 8.1 — Estado geral | Deformações, corrosão e fissuras. |
| 8.2 — Tubos de escape e silenciador | Deficiente fixação, fugas ou corrosão excessiva. |
| 8.3 — Reservatório e canalizações de combustível | Inexistência de tampão. Canalizações deterioradas, má fixação ou deformações. |
| 8.4 — Cabina (se existir): | |
| 8.4.1 — Estado geral | Deformações, corrosão excessiva. |
| 8.4.2 — Fixação | Deficiente fixação. |
| 8.4.3 — Portas e fechos | Funcionamento deficiente. |
| 8.5 — Dispositivo de engate para reboque | Deformação ou má fixação do dispositivo de engate. Inexistência do dispositivo de segurança de engate. |
| 9 — Identificação do veículo: | |
| 9.1 — Chapa de matrícula | Deficiente ou inexistente. |
| 9.2 — Número do quadro | Não legível, inexistente ou diferente do constante no livrete. |

SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Acórdão n.º 3/2004 — Processo n.º 3515/2003

Acordam no plenário das secções cíveis do Supremo Tribunal de Justiça:

Manuel Ferreira de Sousa intentou, no Tribunal Judicial de Vila Verde, acção declarativa sob a forma sumária contra a Companhia de Seguros Metrópole, S. A. (actualmente, Zurich — Companhia de Seguros, S. A.), pedindo que esta seja condenada a pagar-lhe a indemnização de 13 868 767\$ (€ 69 177,12), acrescida de juros legais desde a citação.

Alegou, para tanto, ter sido o condutor do veículo segurado na demandada que deu causa ao embate gerador dos danos patrimoniais e morais cuja compensação reclama.

Citada, contestou a ré, por excepção e impugnação, concluindo por que se julgue a acção improcedente.

No mesmo articulado, a ré requereu e foi-lhe deferida a intervenção de terceiro, Amaro Vieira da Costa, condutor do automóvel de matrícula RN-89-43, com o fun-

damento de que este omitiu assistência ao autor, de que resulta o direito de regresso previsto no artigo 19.º, alínea c), parte final, do Decreto-Lei n.º 522/85.

Este condutor, simultaneamente segurado, apresentou contestação própria em que nega ter abandonado o sinistrado mas aceita a versão do acidente adiantada pelo autor.

A final foi proferida sentença que:

- Condenou a demandada no pagamento ao autor de indemnização por danos patrimoniais (emergentes) no valor de € 63,47 e por danos morais no montante de € 2253,61, o que perfaz um crédito indemnizatório global de € 630,55 (?), acrescido de juros às taxas legais previstas pelo artigo 559.º do Código Civil (ou outras entretanto vigentes), desde 12 de Janeiro de 1999 e até efectivo e integral pagamento;
- Condenou a mesma demandada no pagamento ao autor de indemnização por danos materiais — perda de salários e de capacidade de ganho decorrente da incapacidade absoluta temporária e parcial permanente que foi apurada — a liquidar em execução de sentença;
- Absolveu a ré do restante peticionado.

Inconformada com essa decisão, dela o autor apelou, vindo, no respectivo conhecimento, o Tribunal da Relação de Guimarães, no Acórdão de 30 de Abril de 2003, a julgar parcialmente procedente a apelação, condenando a ré a pagar ao autor a indemnização global de € 35 706,75, correspondente a 75% (percentagem de responsabilidade do condutor do RN) dos montantes parciais de € 7500 (danos morais), € 29 927,87 (lucros cessantes), € 10 055 (salários perdidos) e € 126,94 (despesas efectuadas) e juros acrescidos da forma fixada na sentença recorrida.

Interpôs agora a ré recurso de revista, pugnando pelo provimento do recurso com a alteração do acórdão recorrido e a sua absolvição do pagamento de importância que ultrapasse 4 000 000\$ (€ 19 951,92).

Em contra-alegações, defendeu o recorrido a manutenção do julgado.

Verificados os pressupostos de validade e de regularidade da instância, corridos os vistos, cumpre decidir.

A recorrente findou as respectivas alegações, formulando as conclusões seguintes (sendo, em princípio, pelo seu teor que se delimitam as questões a apreciar no âmbito do recurso — artigos 690.º, n.º 1, e 684.º, n.º 3, do Código de Processo Civil):

- 1) A indemnização global dos danos sofridos pelo autor eleva-se ao montante de € 41 784,62, sendo € 7500 (danos morais), € 24 939,89 (lucros cessantes), € 9217,79 (salários perdidos) e € 126,94 (despesas efectuadas);
 - 2) A responsabilidade pelo risco em acidente de viação deve ser apreciada em concreto e não em abstracto;
 - 3) Na dúvida gerada pela insuficiência da matéria de facto apurada, deve ser fixado o grau de responsabilidade de cada um dos veículos na proporção de metade, atenta a regra do artigo 506.º, n.º 2, do Código Civil;
 - 4) Com efeito, desconhece-se qual dos veículos contribuiu em maior grau para os danos;
 - 5) Não estando provado que foi o veículo ligeiro que embateu no ciclomotor, nem sendo relevante;
 - 6) Da factualidade alegada sob os n.ºs 11, 12 e 13 da petição ficou apenas provado que o RN embateu no ciclomotor tripulado pelo autor (n.º 3 dos factos apurados no acórdão recorrido). Dizer isto ou que o ciclomotor embateu no RN, sem se saber, num e noutro caso, o ponto da estrada (caminho) em que tal aconteceu, é exactamente a mesma coisa;
 - 7) A indemnização fundada no risco tem como limite máximo o montante correspondente ao dobro da alçada da Relação;
 - 8) Na data do acidente dos presentes autos (7 de Novembro de 1996), a alçada da Relação era de 2 000 000\$ — artigo 20.º, n.º 1, da Lei n.º 38/87, de 23 de Dezembro;
 - 9) Por conseguinte, a indemnização a atribuir ao autor não deve ultrapassar o dobro de tal importância, 4 000 000\$ (€ 19 951,92), a que há-de deduzir-se a já paga pela ré àquele durante o período em que não pôde retomar o trabalho, 300 000\$ (€ 1496,39) — n.º 17 dos factos apurados no acórdão recorrido;
 - 10) O acórdão recorrido violou lei substantiva, vigente, por não revogada, expressa ou tacitamente, no caso, o disposto nos artigos 506.º, n.º 2, 508.º, n.º 1, 564.º e 566.º do Código Civil e a norma do artigo 20.º, n.º 1, da Lei n.º 38/87.
- Os factos apurados, em definitivo, pela Relação, são os seguintes:
- i) Cerca das 19 horas e 45 minutos do dia 7 de Novembro de 1996, ocorreu um embate no lugar do Outeiro, freguesia de São Miguel, do concelho de Vila Verde, em que intervieram o ciclomotor 1 VVD-75-08, propriedade de António Ferreira de Sousa e conduzido pelo autor, e o veículo ligeiro de passageiros RN-89-43, conduzido pelo respectivo proprietário, Amaro Vieira da Costa;
 - ii) O demandante circulava pela estrada municipal que liga a EN 201 ao lugar da Torre e nesse sentido de marcha;
 - iii) Por seu lado, o veículo ligeiro de passageiros RN-89-43 circulava em sentido contrário;
 - iv) O caminho por onde circulava o RN tinha 4,5 m de largura e o piso era em pedra (calçada);
 - v) O RN embateu no ciclomotor tripulado pelo autor;
 - vi) Em consequência do embate, o demandante sofreu fractura exposta segmentar da tibia esquerda e fractura do prato tibial esquerdo;
 - vii) Do local do embate foi imediatamente transportado para o Hospital Distrital de São Marcos, em Braga, onde foi submetido a uma intervenção cirúrgica;
 - viii) Tendo tido alta hospitalar no dia 7 de Janeiro de 1997, recolheu ao seu domicílio;
 - ix) Depois disso, em Agosto de 1997, foi novamente internado no Hospital Santa Maria, no Porto, durante três dias, para extracção do material de osteossíntese;
 - x) Apesar dos tratamentos a que se submeteu, ficou a padecer de ligeira atrofia da coxa esquerda, *genuum valgum*, fractura viciosamente consolidada e desvio axial;
 - xi) Essas sequelas provocam-lhe uma incapacidade parcial permanente (IPP) para o trabalho de 15%;
 - xii) As lesões sofridas provocaram-lhe dores físicas tanto no momento do acidente como no decurso do demorado tratamento;
 - xiii) O autor nasceu em 4 de Novembro de 1962;
 - xiv) O autor era saudável e fisicamente bem constituído;
 - xv) O autor trabalhava à data do embate e exerce actualmente a actividade de trolha;
 - xvi) Ganhava 7000\$ diários;
 - xvii) Por causa dos ferimentos e dos tratamentos sofridos, o autor só pôde retomar o trabalho cerca de um ano após aquele embate;
 - xviii) A demandada pagou ao autor durante o período em que este não pôde retomar o trabalho a quantia de 300 000\$ (€ 1496,39);
 - xix) Em consequência do embate e das lesões sofridas, o autor pagou € 39,90 de honorários médicos, € 54,87 em meios de diagnósticos, € 10,97 em medicamentos e pelo menos € 21,20 em transportes;

- xx) A demandada, através de contrato de seguro titulado pela apólice n.º 50.5441640, assumiu a responsabilidade civil emergente da circulação do veículo RN-89-43;
- xxi) O condutor do RN, ocorrido o embate, abandonou o local e não prestou assistência ao autor, tendo em seguida chegado ao local várias pessoas que o fizeram.

Como acima vimos, o acórdão recorrido, para atingir a indemnização global de € 35 706,75, que atribuiu ao autor, calculou parcelarmente a quantia correspondente a cada um dos diversos danos por ele sofridos. Assim, fixou o montante total dos danos não patrimoniais em € 7500, dos lucros cessantes em € 29 927,87, dos salários perdidos em € 10 055 e das despesas efectuadas em € 126,94, tudo na quantia global de € 47 609,81, após o que deduziu ao montante fixado a percentagem de 25 % em que quantificou a responsabilidade deste no acidente.

Ora, quanto aos valores dos mencionados danos parcelares, a recorrente apenas discorda dos respeitantes aos salários perdidos, cujo montante sustenta ser de 1 848 000\$ (€ 9217,79), e dos que concernem aos lucros cessantes, que pretende deverem ser de 5 000 000\$ (€ 24 939,89), conformando-se com os demais valores.

Temos, portanto, perante o exposto e face ao que resulta das conclusões das alegações, de abordar, na apreciação do recurso, as questões seguintes:

- I) *O valor total que deve ser atribuído pelos danos referentes aos salários perdidos em consequência das lesões que o autor sofreu no acidente;*
- II) *O valor correspondente aos lucros cessantes (perda futura da capacidade de ganho por virtude da IPP com que o autor ficou);*
- III) *Determinar a percentagem de responsabilidade no acidente que, a título de responsabilidade pelo risco, deve ser atribuída a cada um dos condutores (veículos);*
- IV) *Averiguar se deve aplicar-se ao caso o limite indemnizatório fixado, quanto à responsabilidade objectiva, pelo artigo 508.º, n.º 1, do Código Civil.*

I — A primeira questão resulta de mero preciosismo da recorrente, que, aceitando (porque teve de aceitar) ser o apuro diário do autor de 7000\$, vem apenas interrogar se este seria remunerado ao mês ou ao dia e, neste caso, sustentar que ele apenas trabalharia nos dias úteis, ou seja, 22 dias em cada mês.

Considerou o acórdão, e nesta parte não pode ser impugnado, que o vencimento diário do autor era de 7000\$, isto é, que o autor ganhava aquele montante por dia (e ainda bem para a recorrente, porquanto se o vencimento fosse mensal ainda teria de pagar a parte devida do subsídio de férias e 13.º mês).

Doutro passo, entendeu a decisão em crise que o mesmo trabalhava 24 dias por mês. E também neste aspecto bem decidiu. É facto notório que os trolhas, como todos os *trabalhadores da arte*, trabalham por norma aos sábados e, por vezes, aos domingos, tanto quanto é certo que, em época de crise, tudo o que conseguem angariar não é de mais. Parece, por isso, claramente justificada a opção do acórdão ao considerar, para efeito de cálculo da indemnização devida, a perda de salário correspondente a 24 dias por mês.

Assim, não tem qualquer suporte a pretensão da recorrente, que manifestamente improcede (a talhe de foice, note-se que o pretérito mês de Outubro teve 23 dias úteis — não para os trolhas mas para os que guardam o sábado, domingo e feriados).

II — Mais aceitável, embora ainda assim insusceptível de ser sufragada, se nos apresenta a argumentação relativa ao cálculo dos danos futuros advindos da IPP de 15 % com que o autor ficou.

Não vamos, todavia, perder muito tempo para demonstrar a sem-razão da recorrente.

Basta recorrer a uma das fórmulas matemáticas usualmente utilizadas no cálculo dos danos derivados da IPP para, considerando a idade do lesado (34 anos), a sua potencial vida activa (até aos 65 anos), a perda de 15 % do vencimento anual (302 400\$) e a taxa de juro de 3 % (se a recorrente encontra quem lhe dê 4 %, lá saberá onde), sem mais, vermos atingida a quantia de 5 927 173\$46⁽¹⁾.

O demais resulta do apelo à equidade que o acórdão recorrido fez de forma criteriosa quando fixou a quantia a pagar em 6 000 000\$ (€ 29 927,87).

III — Face à factualidade concretamente apurada — a própria recorrente está de acordo —, não foi possível determinar em que condições concretas se deu o acidente dos autos.

Com efeito, tão-só ficou demonstrado que ambos os veículos intervenientes no acidente seguiam pela estrada municipal n.º 201 em sentidos contrários e que o RN embateu no ciclomotor tripulado pelo autor.

Nada se provou quanto à velocidade a que seguiam os veículos, quanto ao local do embate, nem se, porventura, algum dos condutores invadiu a faixa de rodagem contrária.

Doutro passo, quanto às concretas circunstâncias da via, apenas se averiguou que se tratava de um caminho com 4,5 m de largura, com o piso em pedra (calçada).

Com estes dados, é realmente impossível reconstituir a forma como o acidente se produziu e qual dos condutores (ou ambos) terá contribuído para a sua eclosão.

Desta forma, não resultando dos factos apurados a culpa de qualquer dos condutores, há que recorrer ao regime da responsabilidade pelo risco, tal como a define o artigo 506.º do Código Civil, como fundamento legal do direito à indemnização invocado pelos lesados deste acidente.

Ora, é sabido que o risco procede do perigo que os veículos representam para a circulação rodoviária e para as pessoas. A responsabilidade atinge, neste caso, certas pessoas (os proprietários que os utilizam no seu interesse) que se encontram em condições específicas e sem que elas possam ser censuradas pelos danos causados⁽²⁾.

In casu, sucede que dois veículos intervieram no acidente, embatendo entre si. Nessa medida, ambos os proprietários têm de suportar o risco advindo do perigo concreto que a cada um dos veículos deve ser atribuído. Refere, com efeito, o artigo 506.º, n.º 1, do Código Civil, que «a responsabilidade é repartida na proporção em que o risco de cada um dos veículos houver contribuído para os danos».

E o que releva para a aplicação prática daquele artigo 506.º, n.º 1, não são quaisquer considerações abstractas acerca do risco próprio de cada um dos veículos intervenientes no acidente, mas é sobretudo a proporção em que o risco de cada um dos veículos haja contribuído, no caso concreto, para a produção dos danos registados⁽³⁾.

Considerando que, no acidente em questão, nos encontramos perante um veículo ligeiro e um velocípede com motor, que circulavam em sentido contrário por um caminho de reduzida largura (4,5 m) e com piso irregular, em que o automóvel, pelas suas dimensões, ocupava necessariamente um maior espaço da faixa de rodagem, tal implica um risco bem superior ao do ciclomotor.

Parece-nos, por isso, adequada a atribuição da proporção de 75 % para o primeiro e de 25 % para o segundo, como, aliás, se entendeu no acórdão recorrido (4).

O que significa que a proporcionalidade do risco fixada no acórdão em crise há-de ser mantida, assim im procedendo, também nesta parte, o recurso interposto.

IV — No que respeita à última questão suscitada — e porque ocorre manifesta divergência, quer na doutrina, quer na jurisprudência —, discutível é determinar, designadamente depois da publicação da Directiva n.º 84/5/CEE, do Conselho, de 30 de Dezembro de 1983 (5) (relativa à aproximação das legislações dos Estados membros respeitantes ao seguro de responsabilidade civil que resulta da circulação automóvel), e sobretudo após as alterações do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 522/95, de 31 de Dezembro, advindas do Decreto-Lei n.º 3/96, de 25 de Janeiro (e, mais tarde, do Decreto-Lei n.º 301/2001, de 23 de Novembro), se ainda se deve considerar aplicável aos casos como o da presente acção o preceituado naquele artigo 508.º, n.º 1.

Para uns, com efeito, o artigo 508.º do Código Civil permanece em vigor e é, nos seus precisos termos, aplicável aos casos de responsabilidade objectiva, isto é, às situações em que, ocorrido um acidente de viação sem culpa do responsável, importa fixar o montante indemnizatório a atribuir ao lesado (6).

Em contrapartida, para outros, o artigo 508.º do Código Civil é inaplicável por ter sido tacitamente revogado pelo Decreto-Lei n.º 3/96, que alterou o artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 522/85 (7).

Perante a controvérsia jurisprudencial instalada (de perto acompanhada pela doutrina nacional), entendeu-se haver necessidade de intervenção do plenário das secções cíveis para, pronunciando-se acerca dos entendimentos que vêm sendo sustentados, uniformizar jurisprudência nos termos dos artigos 732.º-A e 732.º-B do Código de Processo Civil.

O Ex.º Procurador-Geral-Adjunto elaborou douto parecer no sentido de se uniformizar jurisprudência com a seguinte formulação: «o artigo 508.º, n.º 1, do Código Civil foi revogado tacitamente pelo Decreto-Lei n.º 522/85, de 31 de Dezembro, no segmento em que fixa os montantes dos limites máximos de responsabilidade, os quais, como consequência, passaram a coincidir com o capital mínimo do seguro obrigatório de responsabilidade civil automóvel.»

Vejamos, pois.

Disponha o artigo 508.º, n.º 1, do Código Civil, na sua inicial redacção, que «a indemnização fundada em acidente de viação, quando não haja culpa do responsável, tem como limites máximos: no caso de morte ou lesão de uma pessoa, 200 contos; no caso de morte ou lesão de várias pessoas em consequência do mesmo acidente, 200 contos para cada uma delas, com o montante total de 600 contos, e no caso de danos causados em coisas, ainda que pertencentes a diferentes proprietários, 100 contos».

Entretanto foi emitida a segunda Directiva n.º 84/5/CEE, do Conselho, de 30 de Dezembro de 1983, relativa à aproximação das legislações dos Estados membros respeitantes ao seguro de responsabilidade civil que resulta da circulação de veículos automóveis.

Nessa directiva, considerando-se, além do mais, que «os montantes até cujo limite o seguro é obrigatório devem permitir, em toda e qualquer circunstância, que seja garantida às vítimas uma indemnização suficiente, seja qual for o Estado membro onde o sinistro ocorra», determinou-se que os Estados membros deveriam estabelecer um montante mínimo do capital do seguro obrigatório e alterar as suas disposições nacionais para darem cumprimento a tal determinação o mais tardar até 31 de Dezembro de 1987.

Certo que no respectivo artigo 5.º [na redacção dada pelo anexo I, parte IX, F, subordinado à epígrafe «Seguros», do acto relativo às condições de adesão do Reino de Espanha e da República Portuguesa e às adaptações dos tratados (8)] foi estabelecido o período até 31 de Dezembro de 1995 para que a República Portuguesa aumentasse os montantes das garantias até aos montantes previstos no n.º 2 do artigo 1.º (9).

Mas a verdade é que, logo em 1985, aquando da publicação do Decreto-Lei n.º 522/85, de 31 de Dezembro, o legislador referiu no respectivo preâmbulo que a «adesão de Portugal à Comunidade Europeia obrigou à tomada de medidas necessárias ao cumprimento dos princípios contidos na segunda Directiva do Conselho de 30 de Dezembro de 1983 (84/5/CEE)», adiantando, ainda, que, para além de assim se darem passos firmes no sentido da harmonização da nossa legislação do seguro obrigatório automóvel ao direito derivado comunitário, o diploma de que constitui intróito adequou esse seguro à nova redacção do artigo 508.º, n.º 1, do Código Civil, nos termos aí referidos.

Preceito este que havia sido alterado pelo artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 190/85, de 24 de Junho (o qual, por determinação do Decreto-Lei n.º 381-B/85, de 28 de Setembro, entraria em vigor em 1 de Janeiro de 1986), passando a ter a seguinte redacção:

«A indemnização fundada em acidente de viação, quando não haja culpa do responsável, tem como limites máximos: no caso de morte ou lesão de uma pessoa, o montante correspondente ao dobro da alçada da relação; no caso de morte ou lesão de várias pessoas em consequência do mesmo acidente, o montante correspondente ao dobro da alçada da relação para cada uma delas, com o máximo total do sêxtuplo da alçada da relação, e no caso de danos causados em coisas, ainda que pertencentes a diferentes proprietários, o montante correspondente à alçada da relação.» (N.º 2.) (10)

É, aliás, patente no preâmbulo daquele Decreto-Lei n.º 522/85 «a preocupação de *interligar as duas problemáticas — limites máximos de responsabilidade e montantes mínimos do seguro obrigatório* —, constatada a deterioração do valor real das indemnizações decorrente da estabilização dos valores fixados. E, nessa *ocasio legis*, a *subida dos limites máximos de responsabilidade*, na nova redacção dada ao artigo 508.º do Código Civil pelo Decreto-Lei n.º 190/85, *puxou para cima o capital obrigatoriamente seguro*, fixado pelo Decreto-Lei n.º 408/79 em valores muito baixos» (11).

O mencionado Decreto-Lei n.º 522/85 veio a ser sucessivamente alterado pelo Decreto-Lei n.º 436/86, de 31 de Dezembro, que vigorou de 1 de Janeiro a 31 de Dezembro de 1987, e que estabeleceu como limites

6000 contos por lesado, ou 12 000 por sinistro, pelo Decreto-Lei n.º 394/87, de 31 de Dezembro, que esteve em vigor entre 1 de Janeiro de 1988 e 25 de Janeiro de 1993, estabelecendo como limite 12 000 contos por lesado e 20 000 contos por sinistro, e pelo Decreto-Lei n.º 18/93, de 23 de Janeiro, cuja vigência decorreu entre 25 de Janeiro de 1993 e 1 de Janeiro de 1996, fixando como limites mínimos de capital seguro 35 000 contos por lesado e 50 000 contos por sinistro.

Por último, no mesmo domínio do seguro obrigatório automóvel, veio a ser publicado o Decreto-Lei n.º 3/96, de 25 de Janeiro (com efeitos a partir de 1 de Janeiro, data limite para transposição da Directiva n.º 84/5/CEE — cf. respectivo artigo 4.º), no qual, referindo-se que tal directiva, «relativa à aproximação das legislações dos Estados membros respeitantes ao seguro de responsabilidade civil que resulta da circulação de veículos automóveis, estabelece, de entre outros critérios, que o montante global mínimo para danos corporais e materiais por sinistro pelos quais o seguro é obrigatório seja equivalente a 600 000 ECU», que «o Tratado de Adesão de Portugal às Comunidades Europeias consagrou, no entanto, um período derogatório até 31 de Dezembro de 1995 para se alcançar o referido montante de capital mínimo» e ainda que «o presente diploma vem dar cumprimento a esta obrigação, introduzindo, no entanto, uma margem de segurança, destinada a cobrir flutuações cambiais, por forma a manter o limite mínimo acima dos 600 000 ECU», se procedeu à alteração do artigo 6.º, n.º 1, daquele Decreto-Lei n.º 522/85, que passou a ter a seguinte redacção:

«O capital mínimo obrigatoriamente seguro, nos termos e para os efeitos das alíneas *a*) e *c*) do artigo anterior, é de 120 000 000\$ por sinistro, para danos corporais e materiais, seja qual for o número de vítimas ou a natureza dos danos.»⁽¹²⁾

Mostra-se, pois, clara a intenção do legislador português de acompanhar a evolução comunitária, designadamente no âmbito das garantias de cobertura do seguro obrigatório automóvel.

Ora, num primeiro aspecto, pode sustentar-se que, não obstante a mencionada directiva não haver sido ainda transposta para o direito interno (apesar do que, em contrário — e que não deixa de constituir defensável orientação —, aparentemente resulta dos preâmbulos dos Decretos-Leis n.ºs 522/85 e 3/96), a interpretação conforme ao direito comunitário conduz a que se tenha por inaplicável (revogada?) qualquer disposição interna que limite os montantes da indemnização em casos de responsabilidade objectiva — entre as quais, precisamente, o artigo 508.º, n.º 1, do Código Civil.

Tal entendimento vem sendo seguido, sobretudo depois de proferido pelo Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias o Acórdão de 14 de Setembro de 2000, tirado no processo C-348/98, da 5.ª Secção⁽¹³⁾, que considerou «que os artigos 1.º, n.º 2, e 5.º, n.º 3 (na redacção que lhes foi dada pelo anexo I, parte IX, F, que tem por epígrafe 'Seguros', do acto relativo às condições de adesão do Reino de Espanha e da República Portuguesa e às adaptações dos tratados, da segunda directiva), obstam à existência de uma legislação nacional que prevê montantes máximos de indemnização inferiores aos montantes mínimos de garantia fixados por esses artigos quando, não havendo culpa do condutor do veículo que provocou o acidente, só haja lugar a responsabilidade pelo risco»⁽¹⁴⁾.

Porquanto se inferiria da Directiva n.º 84/5/CEE, do Conselho, interpretada pelo Tribunal de Justiça, que as leis dos Estados membros não podem conter normas que prevejam montantes mínimos de garantia quando, não havendo culpa do condutor do veículo que provocou o acidente, só há lugar a responsabilidade pelo risco.

Ora, a questão suscitada terá a ver, antes de mais, com o efeito, na ordem jurídica interna portuguesa, da segunda Directiva n.º 84/5/CEE, do Conselho, de 30 de Dezembro de 1983, que estabeleceu a cobertura obrigatória dos seguros relativos à responsabilidade civil automóvel, situando os respectivos valores, não distinguindo a responsabilidade por culpa da responsabilidade pelo risco, acima dos limites estabelecidos no artigo 508.º do Código Civil⁽¹⁵⁾.

Preendendo-se, por isso, com os efeitos derivados de uma directiva comunitária junto dos Estados membros.

Ressalta do artigo 189.º, n.º 3, do Tratado de Roma, que instituiu a Comunidade Económica Europeia, que as directivas comunitárias, vinculando, é certo, os Estados membros quanto ao resultado a atingir, deixam, no entanto, às instâncias nacionais a competência quanto à forma e aos meios de alcançar esse desiderato.

A aplicação dessas directivas na ordem interna encontra-se, por consequência, nesse entendimento, condicionada à respectiva transposição, através de instrumento adequado, previsto no direito interno, que o Estado membro é livre de escolher, desde que se atinjam os fins ou objectivos pretendidos.

Com efeito, na concepção, por assim dizer, clássica dos seus efeitos, «a directiva obriga apenas quanto ao resultado a atingir, pelo que só das disposições jurídicas nacionais adoptadas para alcançar o resultado prescrito (e não da directiva comunitária) poderiam resultar para os particulares direitos susceptíveis de salvaguarda jurisdicional»⁽¹⁶⁾.

A jurisprudência comunitária distingue entre efeito directo vertical e efeito directo horizontal. Consiste o primeiro na possibilidade de o particular invocar num tribunal nacional uma norma comunitária contra qualquer autoridade pública. Traduz-se o segundo na possibilidade de o particular invocar em tribunal uma norma comunitária contra outro particular.

O Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias aceitou o efeito directo vertical das directivas, mas tem recusado o efeito horizontal⁽¹⁷⁾.

A directiva pode, portanto, ser invocada contra qualquer entidade pública, mas não pode, em princípio, ser invocada contra um particular, pessoa singular ou colectiva⁽¹⁸⁾.

Será, assim, de recusar efeito directo horizontal à directiva aludida, não transposta para a ordem jurídica portuguesa, e, por quanto vem de dizer-se, com eventual cabimento, apenas, numa acção contra o Estado.

Em consequência, e por princípio, não pode um particular invocar contra outro particular uma disposição de uma directiva cuja necessária transposição para o direito nacional ainda não tenha sido efectuada.

Parece indubitável, porém, que uma interpretação que seja efectuada pelo Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias cria para os tribunais nacionais uma obrigação implícita de interpretação das suas disposições internas conforme ao direito comunitário.

O citado Acórdão do Tribunal de Justiça de 14 de Setembro de 2000 faz, no respectivo texto, notar que, devendo o direito interno ser interpretado, na medida do possível, de modo que se conforme com o direito

comunitário, a tese em discussão é a de que a aplicação desse princípio poderá conduzir, em último termo, ao mesmo resultado que a falada aplicabilidade directa horizontal.

As decisões prejudiciais do Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias não têm, é certo, mais que uma autoridade relativa [no sentido de que a força obrigatória dos julgados se limita ao âmbito do processo onde foi suscitado o incidente ⁽¹⁹⁾], mas sabe-se a força que ao precedente é reconhecida na prática daquele Tribunal, indo ao ponto de dispensar os tribunais supremos dos Estados membros da obrigação de reenvio que lhes é imposta pelo artigo 234.º do Tratado da União Europeia. «Pode dizer-se que o Tribunal goza de um peso institucional que conquistou pela força e equilíbrio das suas decisões, e que consegue impor-se perante os Estados membros, as instituições comunitárias, os operadores económicos e os cidadãos.» ⁽²⁰⁾

Ora, se a directiva deve ser interpretada naquele sentido alargado, assim o deverá ser, também, na medida do possível, o diploma legal que a transpõe para o direito interno (o Decreto-Lei n.º 522/85).

É o que resulta, desde logo (e, neste caso, nem seria necessário por se não tratar de direito nacional originário), do princípio estruturante do direito comunitário de interpretação, conforme definido pelo Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias, órgão máximo da interpretação do direito comunitário, princípio que deriva do primado do direito comunitário sobre a ordem jurídica estatal, que significa, para o Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias, a obrigação de os juízes nacionais interpretarem o seu direito nacional de modo a harmonizá-lo com o direito originário e derivado de origem comunitária, na medida do possível ⁽²¹⁾.

Ponto é que as regras nacionais de interpretação do direito o permitam, que elas contenham a tal medida do possível que o Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias põe como limite da obrigatoriedade de interpretação conforme.

Esta constatação leva-nos à derradeira questão, qual seja a de saber se ocorreu a revogação tácita do artigo 508.º, n.º 1, do Código Civil, pela redacção dada ao artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 522/85 pelo Decreto-Lei n.º 3/96, de 25 de Janeiro.

E naturalmente que o problema da vigência daquele preceito, face ao artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 522/85, de 31 de Dezembro, apenas se deve pôr relativamente ao segmento do artigo 508.º, n.º 1, que fixa os montantes do limite máximo da responsabilidade relativamente aos veículos sujeitos ao regime do seguro obrigatório, uma vez que, como é natural, se não discute o princípio geral de que a responsabilidade pelo risco, ao contrário da responsabilidade por facto ilícito, não é ilimitada.

Ora, sabendo-se como deve ser interpretada a directiva e, portanto, qual o sentido implícito do diploma que a transpõe para o direito português (o capital obrigatoriamente seguro tem o sentido e o alcance de uma medida de protecção dos lesados em acidente de viação, de mínimo garantido às vítimas — suposta, naturalmente, a responsabilidade de terceiro), a interpretação, em conformidade, do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 522/85 apenas será de rejeitar se, como prescreve o n.º 2 do artigo 9.º do Código Civil, ela não tiver na letra da lei um mínimo de correspondência verbal, ainda que imperfeitamente expresso, já que, quanto aos demais elementos de interpretação destacados no n.º 1 do mesmo artigo 9.º, não existem grandes obstáculos:

reconstituição, a partir dos textos, do pensamento legislativo, tendo sobretudo em conta a unidade do sistema jurídico, as circunstâncias em que a lei foi elaborada e as condições específicas do tempo em que é aplicada.

Contentando-se o legislador com um mínimo de correspondência, embora imperfeito, como não aceitar que essa correspondência mínima se encontra, precisamente, na indicação de montantes indemnizatórios obrigatoriamente garantidos aos lesados de acidente de viação, por culpa ou risco?

É que à garantia do seguro obrigatório terá de corresponder a inexistência de limites máximos de indemnização inferiores, sob pena de se privar de efeito útil aquela garantia. Seria um seguro sem objecto, em grande parte dos casos, deixando sem efeito útil uma medida que se pretendeu de largo alcance social.

Sendo certo que, constituindo o contrato de seguro um negócio em que o prémio corresponde a um cálculo matemático em função do risco assumido, já hoje em dia as seguradoras se cobram de prémios que têm em vista os montantes correspondentes aos limites mínimos de responsabilidade (e não têm em consideração os casos — inúmeros — em que a sua responsabilidade é, de forma social verdadeiramente chocante, limitada a números ridículos).

Será uma interpretação que, ao fim e ao cabo, consagra, na esteira da directiva, uma corrente forte do pensamento jurídico europeu, vinda já dos anos 70, que visa a substituição da responsabilidade civil por um novo seguro de acidentes de trânsito ⁽²²⁾.

Nada obsta, pois, a que, na medida em que vai além dos anquilosados limites previstos no artigo 508.º do Código Civil, o artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 522/85 tenha, também, a natureza de regra de direito material da responsabilidade civil, e que, portanto, o artigo 508.º do Código Civil, na parte em que fixa os limites máximos da responsabilidade, se deva considerar por ele revogado, já que entre as duas normas, na dimensão referida, existe a incompatibilidade a que se refere o n.º 2 do artigo 7.º do Código Civil ⁽²³⁾.

E a tal interpretação não constitui obstáculo a inserção sistemática da norma em causa.

Com efeito, as normas que fixam os montantes mínimos do seguro obrigatório têm carácter de regras de direito material da responsabilidade civil. E, pelo menos nesta parte, «os diplomas que estabelecem os montantes mínimos do seguro obrigatório automóvel acima dos limites máximos fixados no artigo 508.º do Código Civil revestem a natureza de normas materiais da responsabilidade civil automóvel. O que permite extrair a seguinte conclusão: o princípio dos limites máximos da responsabilidade objectiva em acidentes causados por veículos, consagrado no artigo 508.º do Código Civil, continua a caracterizar o sistema português; porém, esses limites máximos têm vindo a ser actualizados pelos diplomas que fixam o capital mínimo obrigatoriamente seguro, nos termos do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 522/85 e para cumprimento do direito comunitário» ⁽²⁴⁾.

A interpretação feita «dá, das normas que fixam os limites mínimos do seguro automóvel, uma surpreendente mas exacta perspectiva de normas materiais do direito da responsabilidade civil, que acresce à sua natural condição de regras do direito dos seguros, harmonizando, assim, de forma perfeita, as duas perspectivas, tal como o que supomos ser o pensamento legislativo» ⁽²⁵⁾.

De facto, embora a resposta à questão de quem é o responsável pela reparação dos danos causados em acidentes de viação deva ser procurada no âmbito do Código Civil (porque da área do direito civil se trata), tal resposta surge, também, em outros preceitos do Decreto-Lei n.º 522/85, designadamente no artigo 8.º, n.º 2, em caso de furto ou roubo de automóvel, quando refere que «o seguro garante ainda a satisfação das indemnizações devidas pelos autores de furto, roubo, furto de uso do veículo ou de acidentes de viação dolosamente provocados, sem prejuízo do número seguinte»⁽²⁶⁾.

Aliás, como seria exigível face à protecção eficaz dos terceiros lesados, uma vez que o seguro cobre a responsabilidade de toda a pessoa que possa ser civilmente responsável pela reparação de danos, obrigação essa que é tida em conta no preço pedido pela seguradora para cobrir o risco cuja garantia lhe é proposta, tanto mais quanto é certo que o contrato de seguro reveste a natureza de verdadeiro contrato a favor de terceiro.

Mas, permitindo-nos avançar um pouco mais na análise do pensamento legislativo, temos de constatar não ser despendiada a conclusão de que o próprio legislador, sabendo perfeitamente que o prazo para transposição da Directiva n.º 84/5/CEE findava em 31 de Dezembro de 1995, quis, efectivamente, proceder à revogação do artigo 508.º com a publicação do Decreto-Lei n.º 3/96, embora, quiçá por não ter vislumbrado toda a actividade legislativa adequada, o não haja feito expressamente.

De forma que nem mesmo se poderá acusar o Estado Português de estar em falta com o dever de transportar a directiva para o direito interno, já que o cumpriu justamente através do Decreto-Lei n.º 522/85, sobretudo aquando da alteração que introduziu no respectivo artigo 6.º com o Decreto-Lei n.º 3/96.

É que, indubitavelmente, «a obrigação (de transposição de uma directiva) tem sido interpretada pelo Tribunal de Justiça em termos rigorosos. De acordo com uma jurisprudência constante, decorre da obrigação de cooperação imposta pelo artigo 10.º do Tratado que [...] cada Estado membro destinatário de uma directiva [deve] tomar, no quadro da sua ordem jurídica nacional, todas as medidas necessárias para assegurar o pleno efeito da directiva, em conformidade com o efeito por ela prosseguido. Esta é uma obrigação de resultado que se alarga ao respeito escrupuloso do prazo de transposição fixado na directiva.»⁽²⁷⁾.

Sendo que para tal conclusão aponta, também, decisivamente, a recente intervenção do legislador nacional, quando, através do Decreto-Lei n.º 59/2004, de 19 de Março (que entrou em vigor ontem — dia 24), veio alterar a redacção do artigo 508.º, n.º 1, do Código Civil, do qual passou a constar que «a indemnização fundada em acidente de viação, quando não haja culpa do responsável, tem como limite máximo o capital mínimo do seguro obrigatório de responsabilidade civil automóvel».

Tentando, agora, colmatar as divergências suscitadas, é o próprio legislador que adopta a orientação acima apontada como a melhor forma de interpretar os preceitos supra-referidos.

Na verdade, embora sem atribuir ao Decreto-Lei n.º 59/2004 eficácia retroactiva, e não referindo expressamente se a nova redacção da norma do n.º 1 do artigo 508.º do Código Civil tem natureza interpretativa (situação que, naturalmente, conduziria a que, em curto espaço de tempo, a jurisprudência e a doutrina se divi-

dissem quanto ao carácter, interpretativo ou inovador, do preceito), afirma-se claramente no preâmbulo do diploma que, «ainda que as directivas comunitárias sobre seguro automóvel não estabeleçam distinção entre responsabilidade com culpa e pelo risco, dizendo respeito ao seguro obrigatório e não à responsabilidade civil, tem-se entendido que os montantes mínimos do capital do seguro fixados pelo n.º 2 do artigo 1.º da segunda directiva têm de ser respeitados independentemente da espécie de responsabilidade civil em jogo».

Acrescentando-se que, «procurando obviar-se a esta discrepância, fixou-se um novo critério de determinação dos limites máximos de indemnização, tendo nomeadamente em conta a evolução previsível ao nível comunitário dos montantes mínimos de seguro obrigatório de responsabilidade civil automóvel e a criação de um mecanismo de actualizações periódicas e regulares daqueles montantes. Contudo, manteve-se o pensamento jurídico fundamental da existência de uma íntima relação entre os limites máximos de responsabilidade civil e o capital do seguro obrigatório. Segundo este princípio, a manutenção dos limites máximos de indemnização inferiores aos do capital do obrigatoriamente seguro constituiria um contra-senso do legislador, podendo prejudicar a garantia dos legítimos interesses dos lesados.».

Creemos, também por isso, poder concluir que o próprio legislador reconhece e aceita (pelo menos não a desmente expressamente), por forma tácita, a interpretação, que vem considerando, de que o segmento inicial do n.º 1 do artigo 508.º do Código Civil foi tacitamente revogado pelo artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 522/85, na redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 3/96.

Pelo exposto, decide-se:

- a) Julgar improcedente o recurso de revista interposto pela ré Zurich — Companhia de Seguros, S. A.;
- b) Confirmar o acórdão recorrido;
- c) Condenar a recorrente nas custas da revista; e
- d) Visando a uniformização de jurisprudência, consagrar a interpretação de que *o segmento do artigo 508.º, n.º 1, do Código Civil, em que se fixam os limites máximos da indemnização a pagar aos lesados em acidentes de viação causados por veículos sujeitos ao regime do seguro obrigatório automóvel, nos casos em que não haja culpa do responsável, foi tacitamente revogado pelo artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 522/85, de 31 de Dezembro, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 3/96, de 25 de Janeiro.*

⁽¹⁾ Reportamo-nos à fórmula constante, entre outros, do Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 5 de Maio de 1994, in *Colectânea de Jurisprudência — Supremo Tribunal de Justiça*, ano II, t. II p. 86 (relator, Costa Raposo).

⁽²⁾ Ribeiro de Faria, in *Direito das Obrigações*, vol. II, Coimbra, 1990, p. 2.

⁽³⁾ Antunes Varela, in *Revista de Legislação e de Jurisprudência*, ano 101.º, p. 281.

⁽⁴⁾ Cf. Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça de 2 de Junho de 1998, no processo n.º 354/68 da 1.ª Secção (relator, Garcia Marques), e de 6 de Novembro de 2003, no processo n.º 2997/2003, da 7.ª Secção (relator, Araújo Barros).

⁽⁵⁾ Publicada no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias* (JO) n.º L 8/77, de 11 de Janeiro de 1984.

⁽⁶⁾ Acórdãos da Relação do Porto de 14 de Março de 2002, no processo n.º 31/2002, 3.ª Secção (Gonçalo Silvano), e de 10 de Março de 2003, no processo n.º 3343/2002, 5.ª Secção (Paiva Gonçalves); Acórdão da Relação de Guimarães de 2 de Outubro de 2002, no processo n.º 493/2002, 1.ª Secção (António Gonçalves); Acórdãos do

Supremo Tribunal de Justiça de 18 de Fevereiro de 2002, no processo n.º 3955/2002, 2.ª Secção (Moitinho de Almeida), de 14 de Março de 2002, no processo n.º 306/2002, 2.ª Secção (Moitinho de Almeida), de 9 de Maio de 2002, no processo n.º 820/2002, 1.ª Secção (Ribeiro Coelho), de 28 de Maio de 2002, no processo n.º 1313/2002, 2.ª Secção (Duarte Soares), de 19 de Setembro de 2002, in *Colecção de Jurisprudência — Supremo Tribunal de Justiça*, ano X, t. III p. 46 (Oliveira Barros), de 5 de Novembro de 2002, no processo n.º 2485/2002, 6.ª Secção (Armando Lourenço), de 18 de Dezembro de 2002, in *Colecção de Jurisprudência — Supremo Tribunal de Justiça*, ano X, t. III p. 167 (Moitinho de Almeida), de 13 de Fevereiro de 2003, no processo n.º 4550/2001, 2.ª Secção (Duarte Soares), do Supremo Tribunal de Justiça de 18 de Fevereiro de 2003, no processo n.º 43/2003, 1.ª Secção (Ferreira Ramos), bem como o voto de vencido (Araújo Barros) no Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 13 de Fevereiro de 2003, in *Revista de Legislação e de Jurisprudência*, ano 134.º, p. 197. Na doutrina, Nuno Manuel Pinto de Oliveira, *Scientia Juridica*, 2002, t. I, n.º 292, p. 98.

(7) Acórdãos da Relação do Porto de 9 de Julho de 2002, no processo n.º 165/2002, 2.ª Secção (Teresa Montenegro), de 28 de Janeiro de 2003, no processo n.º 1224/2003, 5.ª Secção (Oliveira Abreu), de 18 de Fevereiro de 2003, no processo n.º 97/2003, 2.ª Secção (Emídio Costa), Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça de 1 de Março de 2001, in *Revista de Legislação e de Jurisprudência*, ano 134.º, p. 102 (Neves Ribeiro), 13 de Fevereiro de 2003, in *Revista de Legislação e de Jurisprudência*, ano 134.º, p. 192 (Quirino Soares), e de 27 de Março de 2003, no processo n.º 695/2003, 7.ª Secção (Sousa Inês). Na doutrina, Calvão da Silva, in *Revista de Legislação e de Jurisprudência*, ano 134.º, p. 112 (anotação ao Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 1 de Março de 2001), Calvão da Silva, in *Revista de Legislação e de Jurisprudência*, ano 134.º, p. 197 (anotação ao Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 13 de Fevereiro de 2003), Filipe Albuquerque Matos, in *Boletim da Faculdade de Direito*, LXXVII, p. 377, Adriano Garção Soares, in *Cadernos de Direito Privado*, n.º 3, 2003, p. 17, Pedro Branquinho Ferreira Dias, in *Revista do Ministério Público*, n.º 93, p. 87, não obstante alguma hesitação por parte dos dois últimos (Garção Soares sugere, mesmo, que se proceda a pronúncia jurisprudencial uniformizadora).

(8) In diário oficial, n.º L 302, de 15 de Novembro de 1985.

(9) 350 000 ECU, relativamente aos danos corporais, quando haja apenas uma vítima, devendo tal montante ser multiplicado pelo número de vítimas, sempre que haja mais de uma vítima em consequência de um mesmo sinistro; 100 000 ECU por sinistro, relativamente a danos materiais seja qual for o número de vítimas; os Estados membros podem estabelecer, em vez dos montantes mínimos acima referidos, um montante mínimo de 500 000 ECU para os danos corporais sempre que haja mais de uma vítima em consequência do mesmo sinistro, ou um montante global mínimo de 600 000 ECU por sinistro para danos corporais e materiais seja qual for o número de vítimas ou a natureza dos danos.

(10) Em matéria cível, a alçada dos tribunais da Relação era, na altura, de 400 000\$ (Decreto-Lei n.º 264-C/81, de 3 de Setembro), passou, depois, para 2 000 000\$ (Lei n.º 38/87, de 23 de Dezembro), sendo hoje de € 14 963,94 (artigo 24.º da Lei Orgânica de Funcionamento dos Tribunais Judiciais).

(11) João Calvão da Silva, in *Revista de Legislação e de Jurisprudência*, ano 134.º, p. 119 (em anotação ao acima citado Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 1 de Março de 2001).

(12) A redacção daquele artigo 6.º foi alterada, essencialmente para conversão dos montantes em euros e adaptação dos limites introduzidos pelo Decreto-Lei n.º 3/96, pelo Decreto-Lei n.º 301/2001, de 23 de Novembro, aí se estabelecendo o limite mínimo previsto no respectivo n.º 1 em € 600 000 por sinistro.

(13) Proferido em sede de reenvio prejudicial suscitado pelo Tribunal da Comarca de Setúbal (e publicado no *Boletim de Actividades*, daquele Tribunal, n.º 23/2000). E a que, mais tarde, veio a acrescer, em idêntico sentido, o despacho de 24 de Julho de 2003, proferido em reenvio prejudicial suscitado no Tribunal de Alcácer do Sal.

(14) Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça de 27 de Março de 2003, no processo n.º 695/2003 da 7.ª Secção (relator, Sousa Inês).

(15) Como ficará demonstrado a seguir, não deixava de ser razoável e legalmente justificada a posição dos que entendiam não estar revogado o artigo 508.º, n.º 1, do Código Civil (talvez pecasse apenas por, até certo ponto, olvidar a perspectiva da justiça social, dos interesses em confronto e da intenção do legislador).

(16) João Mota de Campos, in *Manual de Direito Comunitário*, vol. II, 3.ª ed., p. 261.

(17) Acórdãos Marshall, de 26 de Fevereiro de 1986, no processo n.º 152/84, Faccini Dori, de 14 de Julho de 1994, no processo n.º 91/92, e Arcaro, de 26 de Setembro de 1996, no processo n.º 168/95. No mesmo sentido, Mota de Campos, in *Manual de Direito Comunitário*, vol. II, 4.ª edição, pp. 300 e 301.

(18) Mesmo que se trate de administração descentralizada estadual (Acórdão Fratelli Constanzo, de 22 de Junho de 1989, no processo n.º 103/88).

(19) M. Almeida Andrade, in *Guia Prático do Reenvio Prejudicial*, Lisboa, 1991, p. 106.

(20) Neves Ribeiro, «A questão prejudicial dos tribunais portugueses», in *Separata de Estudos em Homenagem a Cunha Rodrigues*, Coimbra, 2001, p. 1108.

(21) Acórdão Marleasing, de 13 de Novembro de 1999, no processo n.º 106/89 (comentado na *Revista Colecção Divulgação do Direito Comunitário*, n.º 32, 2000, pp. 117 e segs.).

(22) Cf., a propósito, Jorge Sinde Monteiro, «Reparação dos danos em acidentes de trabalho — Um estudo de direito comparado sobre a substituição da responsabilidade por um novo seguro de acidentes de trânsito», no vol. XIX do *Boletim da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra*.

(23) Cf. o citado Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 13 de Fevereiro de 2003 (relator, Quirino Soares), que, nesta parte, fomos acompanhando de perto.

(24) Calvão da Silva, in *Revista de Legislação e de Jurisprudência*, ano 134.º, p. 122.

(25) Mencionado Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 13 de Fevereiro de 2003, transcrito, em expressa concordância, por Calvão da Silva, in *Revista de Legislação e de Jurisprudência*, ano 134.º, p. 198.

(26) Calvão da Silva, *loc. cit.*, p. 201.

(27) José Cruz Vilaça, «A propósito dos efeitos das directivas na ordem jurídica dos Estados membros», in *Cadernos de Justiça Administrativa*, n.º 30, 2001 (Novembro/Dezembro), p. 8.

Lisboa, 25 de Março de 2004. — *Fernando Jorge Ferreira de Araújo Barros — Fernando José Marques Pinto Monteiro — António Quirino Duarte Soares — Francisco Manuel Lucas Ferreira de Almeida — Armando Lopes de Lemos Triunfante — Abílio de Vasconcelos Carvalho — Fernando de Azevedo Ramos — Manuel José da Silva Salazar — Álvaro de Sousa Reis Figueira — João Carlos Barros Caldeira — António Nunes Ferreira Girão — Eduardo Jorge de Faria Antunes — Luís Dinis Bizarro Loureiro da Fonseca — José Manuel da Mota Ponce de Leão — Afonso Moreira Correia — António Manuel Machado Moreira Alves — Manuel David da Rocha Ribeiro de Almeida — Salvador Pereira Nunes da Costa — José Ferreira de Sousa — António Cardoso dos Santos Bernardino — Nuno Pedro de Melo e Vasconcelos Cameira — António Alberto Moreira Alves Velho — Camilo Moreira Camilo — Armindo Ribeiro Luís — João Mendonça Pires da Rosa — Carlos Alberto de Andrade Bettencourt de Faria — José Joaquim de Sousa Leite — José Carlos Carvalho Moitinho de Almeida* (vota o acórdão apenas com o fundamento de que o Decreto-Lei n.º 59/2004 tem natureza interpretativa) — *Rui Manuel Brandão Lopes Pinto* (vota a decisão nos termos do voto do Ex.º Conselheiro Dr. Moitinho de Almeida) — *António da Costa Neves Ribeiro* (vota o acórdão, aderindo à sua fundamentação e na convicção de que a lei nova tem carácter interpretativo) — *Manuel Maria Duarte Soares* (subscrevendo a declaração de voto do Ex.º Conselheiro Dr. Moitinho de Almeida) — *Manuel José Boavida Oliveira Barros* (acompanha a declaração de voto do Ex.º Conselheiro Moitinho de Almeida) — *Eduardo de Melo Lucas Coelho* (vota o acórdão com a declaração em anexo).

Declaração de voto

1 — O Decreto-Lei n.º 59/2004, de 19 de Março, emergindo com início de vigência ontem no seio da controvérsia acerca do artigo 508.º, n.º 1, do Código Civil, e da discussão do presente acórdão uniformizador aprazada para hoje, insinuava à primeira vista assumir-se como lei interpretativa desse preceito, nele concorrendo, aparentemente, elementos de caracterização dogmática dessa natureza.

Não sendo, todavia, despiendo, bem pelo contrário, saber se a primeira impressão se confirma, pelas suas implicações no âmbito de aplicação do diploma, e do acórdão — instrumentos dotados de diferente força vinculante —, daí que, a despeito de apertados condicionamentos, não possa dispensar-me de aduzir as considerações seguintes.

2 — O órgão competente para criar uma lei possui também competência para a interpretar, modificar, suspender ou revogar. E se, promulgada a lei, suscitando-se dúvidas relevantes sobre o seu significado e alcance, o órgão que a editou procura fixar o sentido com que a mesma deve valer, realiza a denominada *interpretação autêntica* (1), uma forma de interpretação da lei realizada, por conseguinte, pelo próprio legislador mediante *norma interpretativa*, contemporânea ou sucessiva, que o fio da história parece reconduzir à pretensão de os reformadores legislativos, receosos de controvérsias doutrinárias e das flutuações jurisprudenciais, impedirem interpretações alheias à sede legal (2).

As leis interpretativas refere-se, como é sabido, o artigo 13.º do Código Civil, estabelecendo o princípio geral de que *a lei interpretativa se integra na lei interpretada*, isto é, «retroage», em princípio, os seus efeitos à data da entrada em vigor da antiga lei, como se tivesse sido editada na data desta (3), furtando-se à aplicação da regra da irretroactividade (artigo 12.º) característica da lei inovadora.

A «razão pela qual a lei interpretativa se aplica a factos e situações anteriores» — escreveu Baptista Machado (4) (itálicos meus) — «reside fundamentalmente em que ela, vindo consagrar e fixar *uma das interpretações possíveis da LA com que os interessados podiam e deviam contar*, não é susceptível de violar expectativas seguras e legitimamente fundadas», podendo consequentemente dizer-se «que são de sua natureza interpretativas aquelas leis que, sobre pontos ou questões em que as regras jurídicas aplicáveis são *incertas* ou o seu *sentido* controvertido, vêm consagrar uma solução que os tribunais podiam ter adoptado».

«Para que uma LN possa ser realmente interpretativa» — prossegue o mesmo autor — «são necessários, portanto, *dois requisitos*: que a solução do direito anterior seja controvertida ou pelo menos incerta e que a solução definida pela nova lei *se situe dentro dos quadros da controvérsia* e seja tal que o julgador ou o intérprete a ela poderiam chegar *sem ultrapassar os limites normalmente impostos à interpretação* e aplicação da lei. Se o julgador ou o intérprete, em face de textos antigos, não podiam sentir-se autorizados a adoptar a solução que a LN vem consagrar, então esta é decididamente inovadora.»

É o critério, em suma, que diferentes autores exprimem por outras palavras.

Assim, a «norma interpretativa aplica-se às consequências anteriores à sua entrada em vigor, na medida em que, mesmo não sobrevivendo a interpretação autêntica, a *lei interpretativa teria podido invocar-se e aplicar-se*» (frisado agora) (5).

Inovadoras, noutra formulação, seriam, pois, «as leis novas que, face a uma interpretação uniforme e pacífica, vêm atribuir um sentido diferente à lei antiga ou, ainda, que, sendo embora controvertida a interpretação daquela, vêm, porém, a deslocá-la e a adoptar uma solução inteiramente nova que exorbita da controvérsia sobre o respectivo sentido» (6).

3 — Há afinal que interpretar a lei interpretativa e a lei interpretanda segundo um possível *menu* casuístico

tendente a averiguar a *identidade* da matéria tratada em ambas; o modo como se procede à interpretação autêntica, vale dizer, se esta se limita a *explicar o significado do texto* oferecido pela primeira lei ou se comporta aspectos evidentemente *inovadores*; e o que deva entender-se, em resumo, por tais inovações.

Dito de outro modo, uma indagação tendo como objectivo apurar se coincide o «âmbito lógico» de uma e outra lei. Em caso de coincidência, a lei interpretativa haveria «carácter declarativo», sendo admissível a retroactividade. De contrário, ostentaria «carácter inovatório», quedando a retroactividade excluída (7).

4 — Havendo admitido inicialmente a natureza interpretativa do Decreto-Lei n.º 59/2004, em face dos subsídios doutrinários colhidos em diversos quadrantes, propendo neste momento a considerar, salvo o devido respeito por melhor opinião, que terá antes carácter inovador.

Pode retoricamente pensar-se que a solução da anterior versão do artigo 508.º, n.º 1, era «controvertida ou pelo menos incerta». E que o novo diploma, inclusivamente, se situa ainda «dentro dos quadros da controvérsia» suscitada.

No entanto, o que suscitou a controvérsia — sugestivamente documentada nas n. 6 e 7 do acórdão de uniformização — não foi propriamente o *sentido* da parte desse preceito em que se fixam determinados limites da indemnização fundada na responsabilidade objectiva, que sempre se apresentou clara nessa específica intencionalidade. O que se vinha fundamentalmente controvertendo era a sorte e a subsistência do aludido segmento *nas suas relações*, nomeadamente, com o artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 522/85, de 31 de Dezembro.

Creio, pois, que os termos da alternativa «com que os interessados podiam e deviam contar», no cerne do dissídio quanto ao segmento *sub indicio*, se cingiam nuclearmente à revogação tácita pelo artigo 6.º, ou à sua manutenção *qua tale* (8).

No quadro esboçado, é certo que o Decreto-Lei n.º 59/2004 não curou de adoptar «uma solução inteiramente nova», mas elegeu em todo o caso uma solução que fluía substancialmente do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 522/85, e não do segmento em foco do artigo 508.º

E no plano, em suma, da «*identidade da matéria tratada*» na lei antiga e na lei nova, não se poderá afirmar que o Decreto-Lei n.º 59/2004 se limitou «a explicar o significado do texto» constante da lei anterior, antes comportando «aspectos evidentemente inovadores» quanto aos limites agora definidos. — *Eduardo de Melo Lucas Coelho*.

(1) J. Baptista Machado, *Introdução ao Direito e ao Discurso Legitimador*, 9.ª ed. (reimpressão), Livraria Almedina, Coimbra, 1996, p. 176.

(2) Mário Rotondi, «Interpretazione della legge», in *Novissimo Digesto Italiano*, VIII, p. 896; também Francesco Ferrara, *Interpretazione e Aplicação das Leis*, tradução portuguesa de Manuel A. D. de Andrade, 2.ª ed., Arménio Amado, Editor, Sucessor, Coimbra, 1963, pp. 131 e segs., segundo o qual a referida pretensão de exclusividade conduziu em certo país à criação de uma comissão legislativa permanente a que os tribunais deviam expor as suas dúvidas, para aí serem resolvidas de forma vinculante.

(3) Pires de Lima e Antunes Varela, *Código Civil Anotado*, vol. 1, 4.ª ed., revista e actualizada, com a colaboração de Manuel Henrique Mesquita, Coimbra Editora, L.ª, Coimbra, 1987, p. 62.

(4) *Op. cit.*, pp. 246 e seg.

(5) Emilio Betti, *Interpretazione della Legge e Degli Atti Giuridici*, Milano, 1949, reimpressão de 1971, p. 111, *apud* Enrico Paresce, «Interpretazione (filosofia)», in *Enciclopedia del Diritto*, XXII, Giuffrè Editore, n.º 53, p. 233.

(6) Nuno Sá Gomes, «Interpretação autêntica e interpretação normativa oficial», in *Ciência e Técnica Fiscal — Boletim da Direcção-*

-*Geral das Contribuições e Impostos*, n.ºs 283 a 288 (Julho-Dezembro de 1982), p. 14.

(7) No sentido exposto, Paresce, *op. cit.*, pp. 232 e seg. Em comentário ao artigo 13.º do nosso Código Civil, J. F. Rodrigues Bastos, *Das Leis, Sua Interpretação e Aplicação*, 2.ª ed., Lisboa, 1978, pp. 49 e 50, é algo mais incisivo do que as linhas de pensamento expostas no texto, escrevendo: «Para que a lei nova se possa considerar verdadeira lei interpretativa é necessário que a lei anterior tenha suscitado reais dificuldades. Na ausência dessa controvérsia jurisprudencial, a lei nova é modificativa. É o que sucede, designadamente, quando, havendo interpretação uniforme pela doutrina e pelos tribunais, o legislador, discordando dessa interpretação, impõe, com a lei nova, uma interpretação diferente. Neste caso, não se dá a integração a que alude o artigo 13.º»

(8) Isto, mesmo que tenha sido sustentada, em elevado nível de elaboração dogmática, uma «interpretação actualista» do artigo 508.º segundo o artigo 6.º — Calvão da Silva, *apud* Nuno Manuel Pinto Oliveira, «Em tema de revogação do artigo 508.º do Código Civil», in *Cadernos de Direito Privado*, n.º 4, Outubro-Dezembro de 2003, pp. 47 e segs. — (cf. em especial as pp. 55 e segs.).

Acórdão n.º 4/2004 — Processo n.º 1085/2003

Acordam no Pleno das Secções Criminais do Supremo Tribunal de Justiça:

I — O Ex.^{mo} Representante do Ministério Público junto do Tribunal da Relação de Évora interpôs recurso extraordinário de fixação de jurisprudência — artigos 437.º e seguintes do Código de Processo Penal (CPP) — do Acórdão proferido em 18 de Dezembro de 2002 na Relação de Évora, no recurso penal n.º 1167/2002.

Subordina a questão de direito controvertida ao «conceito de arma proibida»; e, em síntese da motivação, formulou as seguintes conclusões:

«1 — O acórdão recorrido interpretou erradamente o artigo 3.º, n.º 1, alínea f), do Decreto-Lei n.º 207-A/75, de 17 de Abril, no sentido de ser extensiva às armas brancas a qualificante ‘com disfarce’, disposição que há-de ser tida como violada.

2 — Tal encontra-se em contradição com o decidido no acórdão do Supremo Tribunal de Justiça proferido a 11 de Maio de 2000 no recurso n.º 89/2000, em que se considerou serem elementos desse tipo legal, quanto a armas brancas, que estas sejam ‘cortantes e metálicas’, ‘sendo que qualquer delas possa ser usada como arma letal de agressão e o portador não justifique a sua posse’.

3 — É de fixar jurisprudência no sentido de que pratica o crime de detenção de arma proibida, previsto e punido no artigo 275.º, n.º 3, do Código Penal, quem seja portador de simples navalha com, pelo menos, 8,5 cm de lâmina e relativamente à qual o portador não justifique a sua posse.

4 — Admitindo-se que tal possa integrar o conceito de arma proibida, tal implica a revogação do duto acórdão proferido nesta Relação.»

Cumprido o disposto no artigo 439.º, n.º 1, do CPP, não houve qualquer resposta ao recurso por banda de qualquer outro sujeito processual.

Tendo vista dos autos, a Ex.^{ma} Procuradora-Geral-Adjunta neste Supremo Tribunal pronunciou-se pela verificação da oposição de julgados.

Por Acórdão de 15 de Outubro de 2003, proferido em conferência, concluiu-se pela verificação dos pressupostos da admissibilidade do recurso e pela oposição entre os julgados.

II — No prosseguimento do recurso e, cumprido o disposto no artigo 442.º, n.º 1, do CPP, somente o Minis-

tério Público apresentou alegações, cujo desenvolvimento — douto e profundo — termina com esta conclusão:

«1 — Entendendo-se que o aresto recorrido deverá ser mantido e que o conflito que se suscita há-de resolver-se fixando-se jurisprudência no sentido do decidido no mesmo.

2 — Propõe-se, para tal efeito, a seguinte redacção:

‘A detenção de uma arma branca apenas constitui o crime previsto e punido pelo artigo 275.º, n.º 3, do Código Penal, revisto pelo Decreto-Lei n.º 48/95, de 15 de Março, com referência ao artigo 3.º, n.º 1, alínea f), do Decreto-Lei n.º 207-A/75, de 17 de Abril, quando possuir disfarce e o portador não justificar a sua posse.’»

Passados os vistos legais, procedeu-se a julgamento, em conferência, artigo 443.º do CPP, pelo pleno das secções criminais.

Tudo visto, cumpre decidir:

III — A título prévio, convém referir:

a) Sendo este órgão jurisdicional — o pleno das secções — bem diferente, em termos de hierarquia, composição e competência, daquele que na secção proferiu decisão sobre a oposição de julgados, não se sente, por isso, vinculado a tal decisão — a qual, no rigor dos princípios, carece de força de caso julgado formal.

Todavia, no caso *sub judice* não foram carreados nem encontrados quaisquer elementos ou circunstâncias que, de algum modo, pusessem em crise aquela decisão.

Há pois que mantê-la e considerar definitivamente assente a oposição de julgados, tal como foi definida no Acórdão de 15 de Outubro de 2003 — fls. 49 e seguintes;

b) Enquanto o Ex.^{mo} Magistrado do Ministério Público *recorrente* propugna por fixação de jurisprudência no sentido do acórdão *fundamento*, proferido pelo Supremo Tribunal de Justiça em 11 de Maio de 2000 — recurso n.º 89/2000, que dispensa a qualificante *com disfarce* nas armas brancas; por sua vez, a Ex.^{ma} Procuradora-Geral-Adjunta neste Supremo Tribunal pronuncia-se no sentido inverso, isto é, de acordo com o decidido no Acórdão *recorrido*, de 18 de Dezembro de 2002, da Relação de Évora.

É divergência que se regista e que acaba por reforçar e evidenciar a certeza da verificada oposição de julgados.

Posto isto, avancemos.

IV — A questão. — De forma singela e linear, pode colocar-se assim:

Qual o sentido com que deve ser interpretado e aplicado o conceito de *armas brancas*, proibidas pelo artigo 3.º, n.º 1, alínea f), do Decreto-Lei n.º 207-A/75, de 17 de Abril, com tudo o que isso implica ao nível da eventual incriminação de condutas por força do artigo 275.º, n.º 3, do Código Penal?

Mais concretamente:

As armas brancas (facas, navalhas. . .) devem, ou não, ser revestidas de «disfarce» para serem consideradas «armas proibidas».

E, ligando-a, desde já, à lei aplicável, transcrevem-se os segmentos normativos atinentes.

Do Decreto-Lei n.º 207-A/75:

«Artigo 3.º

1 — É proibida, salvo nos casos previstos neste diploma, a detenção, uso e porte das seguintes armas, engenhos ou matérias explosivas:

- a)
- b)
- c)
- d)
- e)
- f) Armas brancas ou de fogo com disfarce ou ainda outros instrumentos sem aplicação definida que possam ser usados como arma letal de agressão, não justificando o portador a sua posse.»

Do Código Penal:

«Artigo 275.º

1 — Quem importar, fabricar ou obter por transformação, guardar, comprar, vender, ceder ou a qualquer título ou por qualquer meio transportar [...] ou trazer consigo arma classificada como material de guerra, arma proibida de fogo ou destinada a projectar substâncias tóxicas, asfixiantes, radioactivas [...] é punido com [...]

2 —

3 — Se as condutas referidas no n.º 1 disserem respeito a armas proibidas não incluídas nesse número, o agente é punido com pena de prisão até 2 anos ou com multa até 240 dias.

4 —

É sabido que a redacção actual do transcrito (em parte) artigo 275.º é já o resultado das sucessivas alterações introduzidas, não só pelo Decreto-Lei n.º 48/95, de 15 de Março — que procedeu à revisão do Código Penal —, mas também pelas Leis n.ºs 65/98, de 2 de Setembro, e 98/2001, de 25 de Agosto, as quais, no entanto, mantiveram inalterado o segmento que aqui é relevante: *posse ou detenção de armas proibidas não incluídas* no n.º 1 do artigo.

V — Colocado assim o problema, vislumbra-se desde logo que a solução a dar há-de resultar mais de uma interpretação meramente gramatical (é aqui que começam as dúvidas que originam decisões contraditórias) do segmento normativo — alínea f) do n.º 1 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 207-A/75 — do que de uma profunda indagação ao nível da hermenêutica jurídica.

É óbvio que ao fazer-se tal afirmação não estamos a pensar, já e ainda, nos diversos aspectos e contingências relacionados com a norma, designadamente:

Ratio legis; occasio legis; sentido teleológico; natureza do crime — detenção de arma proibida; perigo comum abstracto decorrente do uso da arma; bem jurídico protegido: segurança e ordem na comunidade social; riscos acrescidos e aumento de perigosidade, consoante a natureza da arma e do local e tempo em que é ou pode ser utilizada.

São aspectos relevantes e onde todos os elementos interpretativos contam, mas que, em boa verdade, nem sequer estão postos em causa nos acórdãos em confronto e em oposição.

O nosso objectivo é outro.

E o que se pretendeu realçar com aquela asserção é que o sentido claro e correcto — e presume-se que o legislador se exprime em termos correctos — artigo 9.º do Código Civil — a dar à proposição «armas brancas ou de fogo com disfarce [...]», classificadas como armas proibidas nos termos do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 207-A/75, há-de encontrar-se, em primeira mão, numa interpretação gramatical, ao nível da sintaxe. Sintaxe de concordância entre as palavras; sintaxe de regência — relação de dependência entre as palavras na frase.

Para tanto, há que decompor a frase, separar as espécies e subordinar estas ao género ou subgénero aglutinador. E assim se poderá falar então, por ordem decrescente de grandeza, em: *armas* (género), armas proibidas, armas relativamente proibidas (na tese de alguns), armas permitidas e instrumentos perigosos sem aplicação definida — sendo cada uma destas espécies ou subgéneros preenchidos de harmonia com o previsto na lei ou o constante de usos e costumes, conforme os casos.

Em que espécie cabem as armas brancas?

Para serem proibidas, as armas brancas têm de estar dissimuladas, sob disfarce?

Ou o «disfarce» referido na citada alínea f) é atributo exclusivo das armas de fogo aí mencionadas?

Esta é a questão que o legislador nunca resolveu (ou achou desnecessário resolver) em termos inequívocos.

Daí que as dúvidas e divergências surjam desde logo ao nível da interpretação literal da norma.

Defendem uns que se, em vez da alternativa «ou» (entre «brancas» e «de fogo»), tivesse sido usada a copulativa «e» (que indica união entre dois elementos) não haveria dúvidas de que o «disfarce» era atributo comum às duas espécies de armas — o que não sucede com a redacção que foi dada à norma.

Outros, por razões diversas, concluem que bastaria colocar entre vírgulas a expressão «com disfarce» para que este qualificativo fosse comum às armas brancas e às armas de fogo — v. entre outros, o acórdão *fundamento* deste recurso.

No entanto — e aqui começa o nosso esforço interpretativo —, se a conjunção «ou» tiver sido usada, como podia ter sido, não com o sentido de afastar ou de repelir («Ou vou eu, ou vais tu!») mas, antes, com o sentido de substituição, ligação ou subordinação de várias coisas ou elementos à mesma ideia ou ao mesmo grupo (exemplo: «Dói-te a cabeça, toma este *ou* aquele *ou* aqueloutro medicamento, todos fazem bem»), então, decomposta e feitas as devidas ligações entre as palavras, já a frase pode ser lida assim: «São proibidas [...] as armas — brancas ou de fogo — com disfarce».

Desta maneira, já o «disfarce» surge como característica comum às armas, no caso, duas, brancas e de fogo.

Mesmo na óptica da lógica matemática, o «ou» é um operador lógico ou *booleano* que significa disjunção de condições a que corresponde a reunião de conjuntos, ou seja, aplicado ao caso vertente, as condições são «arma branca» e «arma de fogo», sendo o operador lógico o «ou», resultando no conjunto final *único* que agrega ambos os tipos de armas (brancas e de fogo) a que se aplicará o atributo *disfarce*.

E bem se compreende que assim seja, até porque armas brancas sem disfarce são contempladas em muitos outros normativos (seja como armas em sentido amplo seja como instrumentos perigosos); o mesmo sucedendo com as armas de fogo sem disfarce — v. restantes alíneas do n.º 1 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 207-A/75.

Assim nos aproximamos da solução para a qual propendemos: *arma branca para ser arma proibida tem de estar disfarçada ou dissimulada.*

É posição que tentaremos reforçar através de uma breve análise à evolução legislativa sobre a matéria com os comentários e considerações que, adrede, se justificarem.

VI — Olhemos pois para a legislação produzida nos últimos tempos.

Se há matérias onde o legislador foi (continua a ser) prolífero e prolixo, delas se destaca a relacionada com o uso e porte de armas.

Natural é que esses diplomas traduzam, uns mais, outros nem tanto, preocupações do legislador em acompanhar as convulsões sociais que se vão sucedendo. É notório que a tranquilidade e segurança das pessoas se sentem cada vez mais ameaçadas perante a disseminação indiscriminada das mais variadas armas; o perigo que representam e a facilidade com que se adquirem.

Não obstante a quantidade de diplomas que surgiram, nem sempre se primou pelo rigor e coerência dos normativos; nunca se forneceu uma definição ou um critério objectivo para o conceito de armas proibidas; por regra, elencadas a título de catálogo mais ou menos exaustivo, mas sempre com dúvidas à mistura; nunca se apresentou uma noção do que sejam armas brancas e nem se apontaram requisitos mínimos para que se possa falar em «disfarce».

E tudo isto é essencial para a definição do «tipo» criminal e para a subsunção dos factos à lei — cf. princípios da legalidade e de tipicidade.

Revogam-se e sucedem-se leis, deixando hiatos e espaços vazios, sem normas transitórias, provocando um acumular de problemas, nem sempre de fácil solução.

Ficando tudo ao critério e responsabilidade do intérprete e aplicador da lei, não faltaram nem faltam divergências de opiniões e decisões díspares e contraditórias sobre a matéria que nos ocupa.

O caso dos autos é apenas um de entre muitos exemplos.

VII — Não indo além do Código Penal de 1886 e cingindo-nos apenas aos segmentos normativos atinentes ao ponto que nos ocupa, vejamos:

A) Código Penal de 1886. — São os artigos 169.º, 178.º e 253.º que a nível de previsão e de estatuição regulam a matéria, merecendo aqui apenas realçar o normativo do § 1 do artigo 253.º com a epígrafe «Armas proibidas»:

«§ 1 — Aquele que, sem licença da autoridade administrativa, fabricar, vender ou subministrar quaisquer armas brancas ou de fogo e, bem assim, aquele que delas usar sem a mesma licença [...] será condenado a prisão até 6 meses e multa correspondente.»

E, quanto à noção de armas, preceituava-se no artigo 178.º:

«§ 2 — Todos os instrumentos cortantes, perfurantes ou contundentes são compreendidos na denominação de armas.

§ 3 — Aqueles objectos, porém, que servirem habitualmente para os usos ordinários da vida são considerados armas somente no caso em que se tiverem empregado para se matar, ferir ou espancar.»

Dá-se uma noção ampla de armas, com separação nítida entre armas brancas e armas de fogo, todas proibidas desde que não se possuísse licença.

B) É o Decreto-Lei n.º 37 313, de 21 de Fevereiro de 1949, que vem regular de forma abrangente tudo o que se relaciona com o comércio, licenciamento, importação e exportação de armas. Ainda, parcialmente, em vigor.

Alude-se pela primeira vez (ao que julgamos saber) a «armas não proibidas» — artigo 9.º, aí se incluindo os «canivetes com mola fixadora quando a lâmina não exceda 15 cm medidos do rebordo ao cabo».

No artigo 10.º, sob a epígrafe «Definição de armas proibidas», consideram-se proibidas:

- a) As armas brancas ou de fogo pertencentes aos exércitos [...] sempre que detidas por indivíduos estranhos àquelas corporações [...];
- b)
- c) As armas brancas ou de fogo com disfarce, boxes, choupas ou instrumentos sem aplicação definida, mas que possam ser usadas como arma de agressão e o seu portador não justifique a sua posse.»

Começa aqui e permanecerá até sabe-se lá quando a utilização da locução «armas brancas ou de fogo com disfarce», associando ou ligando, sob a mesma qualificativa (disfarce), as armas brancas e armas de fogo.

Os problemas ou dúvidas relacionados com a sua interpretação só surgirão mais tarde, aquando da revogação de alguns preceitos do Decreto-Lei n.º 207-A/75, em 1982, com a entrada em vigor do Código Penal de 1982.

C) Decreto-Lei n.º 207-A/75, de 17 de Abril. — Surgiu, como se sabe, a propósito e por causa da forte perturbação social ocorrida no período conturbado após a Revolução do 25 de Abril de 1974.

No artigo 3.º, já atrás transcrito, na parte que interessa, faz-se uma extensa descrição do que sejam armas proibidas, aí se incluindo a questionada alínea f), «Armas brancas ou de fogo com disfarce [...]».

Nos artigos seguintes, 4.º e 5.º, estabelecem-se as punições.

Interessa-nos o artigo 4.º:

«1 — São punidos com a pena de prisão maior de 2 a 8 anos e multa de 10 000\$ a 1 000 000\$ os autores, cúmplices ou encobridores dos crimes de importação, fabrico, guarda, compra, venda, cedência a qualquer título, transporte, detenção ou uso e porte de armas proibidas, engenhos [...]

2 —

3 — São punidos com pena de prisão até 6 meses o simples porte ou detenção de armas brancas ou outros instrumentos sem aplicação definida.»

Vigorou este regime, como já se disse, até à entrada em vigor do Código Penal de 1982; o Decreto-Lei n.º 400/82, de 23 de Setembro, artigo 6.º, n.º 2, revogou expressamente os artigos 4.º e 5.º do Decreto-Lei n.º 207-A/75.

Continua porém vigente, para além de outros, o artigo 3.º repositório do que sejam *armas proibidas*.

Do nosso ponto de vista, o legislador forneceu aqui (artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 207-A/75) de forma implícita, mas *incisiva*, elementos claros e suficientes para se determinar o pensamento legislativo sobre a questão em apreço.

Repare-se na punição do uso e porte de armas proibidas, incluídas aqui as armas brancas ou de fogo com disfarce [alínea f) do n.º 1 do artigo 3.º] — prisão maior de 2 a 8 anos e multa.

E na punição do porte ou detenção de armas brancas, «simples» (assim as designaremos doravante) — prisão até 6 meses.

Lembra-se que se vivia período de forte perturbação social, não se estranhando por isso a severa pena prevista para a detenção de armas proibidas.

Como compreender esta diferença — e que diferença! — entre o tratamento (punitivo) do porte de arma branca (enquanto arma proibida) — artigo 4.º, n.º 1, e o porte de arma branca simples — artigo 4.º, n.º 3!

Por que é que o porte de uma faca com 10 cm, 15 cm ou mais centímetros de lâmina (arma branca, segundo entendimento comum) pode ser punido com prisão de 2 a 8 anos ou apenas, e tão-só, com pena de prisão até 6 meses??

A explicação para esta diferença de tratamento só pode residir numa exigência legal de que algo mais tem de acrescer à arma branca (seja ela navalha, faca ou qualquer outro instrumento cortante ou perfurante com lâmina de 8 cm, 10 cm ou 15 cm) para que possa ser considerada arma proibida.

E isto parece-nos inevitável. Defender o contrário é simplesmente absurdo e irrazoável: seria deixar ao arbítrio a punição do porte de arma branca, ora com prisão até 8 anos ora com prisão até 6 meses.

Esse algo mais que tem de acrescer à arma branca é, nem mais nem menos, do que o falado «disfarce», tal como resulta da citada alínea f) do n.º 1 do artigo 3.º, conforme interpretação (gramatical) já desenvolvida.

E assim com dúvidas não ficamos de que arma branca, como arma proibida, só com disfarce.

E compreende-se que assim seja.

O que é o disfarce senão uma dissimulação da arma a tal ponto que até poderá confundir-se com qualquer outro objecto ou instrumento de todo inócuo em termos de perigosidade!

É dissimulação que, por regra, se leva a cabo de forma deliberada e com a exclusiva finalidade de aumentar a perigosidade e agressividade da arma (branca).

Do mesmo passo que oculta a perigosidade acaba por ser mais agressiva, quando usada, quer pela surpresa causada quer pela diminuição ou eliminação de defesa por parte da vítima. Por isso se justifica a sua inclusão no rol das armas proibidas.

Esta nos parece ser a *ratio* da mencionada alínea f) do artigo 3.º — exigência de disfarce na arma branca para que arma proibida seja.

Para as simples armas brancas que na sua maioria não passam de meros instrumentos usados nas mais diversas actividades da vida quotidiana, satisfez-se a lei com uma pena até 6 meses de prisão; punição que, de resto, viria a desaparecer em 1982.

Assim se mantiveram as coisas, até que o Decreto-Lei n.º 400/82, de 23 de Setembro (que aprovou o Código Penal de 1982), revogou expressamente os artigos 4.º e 5.º do Decreto-Lei n.º 207-A/75, como já se referiu.

D) Código Penal de 1982 — versão originária. — Chamou a si a punição das armas proibidas no artigo 260.º,

sob a epígrafe «Armas, engenhos, matérias explosivas e análogas».

Aí se estabelece, na parte que aqui releva:

«O uso e porte de armas proibidas, fora das condições legais, será punido com prisão até 3 anos ou multa de 100 a 200 dias.»

Continua a ser o Decreto-Lei n.º 207-A/95, artigo 3.º, a fornecer o critério e a descrição do que sejam armas proibidas — incluídas, obviamente, as armas brancas com disfarce.

Porque nem o Código Penal de 1982 nem qualquer outra lei avulsa ou extravagante ou de carácter transitório veio prever e punir o uso e porte de arma branca simples, impõe-se concluir que após a revogação dos artigos 4.º e 5.º do Decreto-Lei n.º 207-A/75 a detenção daquela arma deixou de ser punível.

Algumas correntes de opinião surgiram, entretanto, defendendo que a posse das armas brancas, não obstante a referida revogação, passaram também a ser punidas nos termos do artigo 260.º do Código Penal.

É opinião que nunca atingiu significativo relevo e que peca, desde logo, pela frontal violação de princípios de legalidade e tipicidade — artigo 29.º da Constituição da República Portuguesa.

De resto, ficaria sem explicação a necessidade de o legislador vir mais tarde — Lei n.º 8/97, de 12 de Abril — a criminalizar, *de novo*, a detenção de arma branca simples.

Entendemos pois que com a entrada em vigor do Código Penal de 1982 até à publicação da Lei n.º 8/97 a detenção de armas brancas simples deixou de ter qualquer tratamento e punição autónoma:

Não significa isto que o ordenamento jurídico-penal delas se desinteressasse por completo. Se o seu uso constituísse perigo e facilitasse a comissão de determinados crimes, pois era ele considerado como circunstância agravante, geral ou qualificativa, consoante os casos — v. g. ofensa à integridade física, homicídio, furtos, roubos. . .

E) Efectivamente, pressentindo-se e verificando-se cada vez mais insegurança em recintos de grande afluência de público, através da mencionada Lei n.º 8/97, de 12 de Abril, que «visando criminalizar condutas susceptíveis de criar perigo para a vida e integridade física decorrentes do uso e porte de armas e substâncias ou engenhos explosivos ou pirotécnicos no âmbito de realizações cívicas, políticas, religiosas, artísticas, culturais ou desportivas».

Estabeleceu-se no seu artigo 1.º:

«1 — Quem, sem estar autorizado para o efeito, transportar, detiver, trazer consigo ou distribuir arma de fogo, arma de arremesso, arma destinada a projectar substâncias tóxicas, asfixiantes ou corrosivas, arma branca, substâncias ou engenhos explosivos ou pirotécnicos em estabelecimentos de ensino ou recinto onde ocorra manifestação cívica, política, religiosa, artística, cultural ou desportiva é punido com pena de prisão até 1 ano ou com pena de multa até 120 dias, se pena mais grave lhe não couber por força de outra disposição legal.

2 — No caso de fazer uso de qualquer das armas, substâncias ou engenhos referidos no número anterior, o agente é punido com pena de prisão até 2 anos ou com pena de multa até 240 dias, se pena mais grave lhe não couber por força de outra disposição legal.»

Resulta claro que foi propósito (*ratio legis*) do legislador punir a detenção e o uso de todas aquelas armas (usadas aqui com o sentido amplo dado pelo artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 48/95), engenhos ou substâncias, que exorbitam a previsão do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 207-A/75 (armas proibidas) e a previsão e punição estabelecidas no Código Penal — artigo 275.º — em toda a sua extensão.

Se alguma destas armas for encontrada naqueles recintos, a punição será, obviamente, a constante do Código Penal, cf. «Se pena mais grave não couber por força de outra disposição legal».

Significa isto que o legislador, perante a insegurança que se tem verificado naqueles recintos onde se desenvolvem as actividades apontadas (v. g. campos de futebol) e onde com frequência se encontram e usam os mais diversos instrumentos capazes de molestarem a integridade física das pessoas, sentiu necessidade — repete-se — de voltar a punir uma conduta (porte de arma branca simples) que desde a revogação do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 207-A/75 deixara de ser punível.

E mesmo assim o porte de arma branca só será punível quando for detida ou usada naqueles locais.

E porque nenhuma alusão foi feita à arma branca com disfarce, continua líquido que a punição do seu porte e uso tem lugar e continua a ter somente no Código Penal.

F) Código Penal — após alterações. — As sucessivas alterações introduzidas no Código Penal — com realce para a grande revisão levada a cabo pelo Decreto-Lei n.º 48/95, de 15 de Março — e, com menor dimensão, pela Lei n.º 65/98, de 2 de Setembro, e pela Lei n.º 98/2001, no que concerne ao ponto que nos interessa, apenas se alterou a pena referente às *armas proibidas* não indicadas no n.º 1 do artigo 275.º, que passou a ser de prisão até 2 anos ou multa até 240 dias.

A parte relevante foi já transcrita ao expor-se a questão em apreço.

De salientar ainda a noção de *arma* fornecida pelo artigo 4.º do citado Decreto-Lei n.º 48/95, consigna-se aí:

«Para efeito do disposto no Código Penal, considera-se arma qualquer instrumento, ainda que de aplicação definida, que seja utilizado como meio de agressão ou que possa ser utilizado para tal fim.»

Conceito amplo e genérico que de resto coincide com o entendimento já seguido, mesmo, na vigência do Código Penal de 1886.

Em nada se buliu com o artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 207-A/75, pelo que com ele haverá de contar-se para o apuramento do que sejam armas proibidas até que nova lei surja.

G) E, ao que parece, não tardará.

Mercê da prestimosa colaboração da Assessoria Criminal do Supremo Tribunal de Justiça que aqui realçamos, tivemos acesso ao projecto de decreto-lei sobre armas, já em avançado estado de elaboração.

De jure condendo, pretende-se reunir num só diploma toda a matéria referente a armas (119 artigos) e, concomitantemente, revogar toda a legislação extravagante existente, designadamente Decreto-Lei n.º 37 313, Decreto-Lei n.º 207-A/75, artigo 275.º do Código Penal . . .

Propõem-se: «definições legais» — artigo 2.º — «uma classificação de armas, munições e acessórios» — artigo 3.º — dedicam-se capítulos à «responsabilidade criminal e contra-ordenacional» — etc.

Considera-se «arma branca» todo o objecto ou instrumento portátil dotado de uma lâmina cortante ou perfurante de comprimento igual ou superior a 10 cm ou com parte corto-contundente, bem como destinado a lançar lâminas, flechas ou virotões, independentemente das suas dimensões.

Na classificação das armas de acordo com o grau de perigosidade incluem-se na classe A:

- «d) As armas brancas ou de fogo dissimuladas sob a forma de outro objecto;
- e) As facas de abertura automática, estiletos, facas de borboleta, facas de arremesso, estrelas de lançar e *boxers*;
- f) Outras armas brancas.»

Quanto a penalidades: artigo 93.º, «Detenção de arma proibida» — estabelece-se pena de prisão até 5 anos ou multa até 600 dias para a detenção de arma de fogo dissimulada e pena de prisão até 3 anos ou multa até 360 dias para a detenção de arma branca dissimulada.

Não sendo propósito nosso qualquer análise ao diploma (em projecto), o que, de resto, se coloca fora do objecto do recurso, apenas se respigaram aqueles apontamentos para se verificar que o legislador, no direito, a positivar, sobre a matéria, só vem confirmar e reforçar o pensamento legislativo que sempre considerámos subjacente à formulação da controvertida alínea f) do n.º 1 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 207-A/75: inclusão de duas categorias de armas (brancas e de fogo) com uma característica comum a ambas — o *disfarce*.

O legislador, agora, como anteriormente, continua a usar a mesma proposição: «Armas brancas ou de fogo dissimuladas sob a forma de outro objecto» (que mais não é do que o *disfarce*) e sem as reclamadas (por alguns) vírgulas ou a copulativa *e*.

E para que dúvidas mais não subsistissem ao nível da punição, utilizou a denominação completa de cada uma daquelas armas: *arma de fogo dissimulada* e *arma branca dissimulada*, referenciando pena diferente para uma e para outra.

VIII — Feito este percurso que consideramos já suficiente para demonstrar que o acerto da decisão está não no acórdão *fundamento* como advoga o recorrente mas sim no acórdão *recorrido*;

Uma breve alusão à doutrina e jurisprudência dos tribunais superiores sobre o ponto em questão:

Na doutrina. — Para além dos ilustres e, sobejamente, conhecidos comentadores do Código Penal: Maia Gonçalves, Leal Henriques e Simas Santos, que tanto enriquecem as suas obras com notas, opiniões, comentários e jurisprudência citada, pouco mais nos foi possível consultar.

Em *Nova Lei do Uso e Porte de Arma*, de J. A. Santos, e em *Direito das Armas*, de António Francisco de Sousa, e, mesmo no valioso *Comentário Conimbricense do Código Penal*, nada de útil é referido sobre a matéria que nos ocupa.

De um modo geral, os autores limitam-se a breves comentários sobre acórdãos produzidos pelos tribunais superiores, aos quais nada acrescentam, em termos de criação, fundamentação ou argumentação.

Louvemo-nos pois.

Na jurisprudência. — De tão abundante e variada, olharemos apenas para aquela que julgamos mais significativa.

Para começar, os acórdãos em contradição e aqui apreciados, sendo essencialmente afirmativos, pouca fundamentação desenvolvem.

No acórdão *recorrido* — Relação de Évora, consignou-se, em síntese:

Que, face à norma do artigo 3.º, n.º 1, alínea f), do Decreto-Lei n.º 207-A/75, parece claro que a detenção de uma navalha sem qualquer disfarce, com uma lâmina de 9,5 cm de comprimento, não constitui ilícito penal, ainda que o seu detentor não justifique a sua posse. A navalha não tem disfarce e sem disfarce não há proibição. Quer dizer, deu-se como adquirido, o *quod era demonstrandum*, que só a arma branca com disfarce cabe na previsão de armas brancas proibidas. Não houve dúvidas na interpretação da norma nos moldes que aqui defendemos.

No acórdão *fundamento* do Supremo Tribunal de Justiça:

Perante a posse (pelo arguido) de uma faca com 9 cm de lâmina e de uma navalha com 8,5 cm de lâmina considerou-se que «são manifestamente armas brancas capazes de fazerem a morte de outra pessoa» e, embora não apresentem qualquer disfarce, isso «é irrelevante para a sua qualificação como armas proibidas, uma vez que o disfarce exigido pelo artigo 3.º, n.º 1, alínea f), do Decreto-Lei n.º 207-A/75 imputa somente às armas de fogo». Mais se diz:

A redacção deste preceito conduz a esta interpretação, uma vez que a expressão «com disfarce» é utilizada sem a colocação de vírgulas e só pode por isso referir-se à situação que imediatamente antecede. «Quer tudo isto significar que o disfarce só é exigido quanto às armas de fogo.»

É o problema das vírgulas (!) ao qual já se respondeu.

Tem sido em torno desta discussão: se as armas brancas devem ou não possuir disfarce para serem qualificadas de armas proibidas que a jurisprudência deste Supremo Tribunal e das relações se encontra dividida.

A corrente que julgamos ser dominante tem decidido de harmonia com o que vimos expondo.

Baseia-se, essencialmente, na maior perigosidade agressiva das armas brancas com disfarce: e, apelando a critérios de adequação e de proporcionalidade, exclui da punição, relativamente severa, prevista para as armas proibidas, todo e qualquer instrumento (facas, navalhas, etc.) ainda que incluídos no amplo conceito de armas brancas — sem disfarce —, mas de uso corrente, nas mais diversas actividades da vida quotidiana.

E é neste sentido que vão, de entre outros, os Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça de:

7 de Junho de 1993 — *Colectânea de Jurisprudência do Supremo Tribunal de Justiça*, 93, t. III, p. 191;

7 de Março de 1996 — *Colectânea de Jurisprudência do Supremo Tribunal de Justiça*, t. I, p. 227;

12 de Março de 1997 — processo n.º 1165 — 3.ª Secção;

12 de Março de 1998 — processo n.º 1469/97 — 3.ª Secção;

27 de Janeiro de 1999 — processo n.º 966/98 — 3.ª Secção — relator conselheiro Armando Leandro;

14 de Dezembro de 2000 — processo n.º 3501/00 — 5.ª Secção — relator conselheiro Abranches Martins;

28 de Março de 2001 — processo n.º 376/01 — 3.ª Secção — relator conselheiro Armando Leandro;

7 de Novembro de 2001 — processo n.º 3159/01 — 3.ª Secção — relator conselheiro Lourenço Martins.

Também não faltam acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça em sentido contrário.

A título de exemplo os Acórdãos de:

15 de Dezembro de 1994 — *Colectânea de Jurisprudência do Supremo Tribunal de Justiça*, 94, t. III, p. 191;

18 de Fevereiro de 1999 — processo n.º 1393/98 — 3.ª Secção — relator conselheiro Sá Nogueira;

25 de Janeiro de 2001 — processo n.º 2726/00 — 5.ª Secção — relator conselheiro Carmona da Mota.

(Só consultamos o sumário; afigurando-se-nos com algumas *nuances* específicas e, provavelmente, desligado da questão concreta, em apreço).

Para não sermos fastidiosos, ficamos por aqui.

De tudo o que vem exposto conclui-se que só a arma branca com disfarce pode ser considerada arma proibida nos termos do disposto no artigo 3.º, n.º 1, alínea f), do Decreto-Lei n.º 207-A/75 e a sua detenção ser punida de harmonia com o artigo 275.º, n.º 3, do Código Penal revisto, se não justificada a sua posse.

Neste sentido vão também as doutas e profícuas alegações da Ex.ª Procuradora-Geral-Adjunta no Supremo Tribunal de Justiça.

De resto, a sugestão apresentada pelo recorrente para fixação de jurisprudência seria de todo inaceitável, por demasiado redutora, ao pretender que a simples navalha, para ser tida como arma proibida, deveria possuir lâmina com, *pelo menos*, 8,5 cm de comprimento.

A questão vem colocada, em termos mais amplos, tendo em vista o conceito de «arma proibida».

Os acórdãos em confronto têm como pressupostos comuns:

De facto: a detenção de uma navalha com 8,5 cm de lâmina (acórdão fundamento); e a detenção de uma navalha com 9,5 cm de lâmina (acórdão recorrido);

De direito: ambos decidiram condenando (ou confirmando condenação — acórdão fundamento) ou absolvendo (ou confirmando absolvição — acórdão recorrido) com base na exigência ou não de *disfarce* na «arma branca proibida»; e ambos dão como adquirido que a navalha é *arma branca*.

Deste modo e propendendo a jurisprudência a fixar pelo Supremo Tribunal de Justiça a valer como regra uniformizadora (ainda que não vinculativa) deve, por princípio, abranger o máximo de situações possível e não descer ao pormenor ou minúcia do concretismo da acção.

In casu, nem o conceito de armas brancas se esgota numa simples navalha ou faca e nem em relação ao comprimento da lâmina se pode estabelecer um mínimo ou um máximo a partir do qual é ou deixa de ser arma branca. Disso cuidará o legislador (e já há muito o devia ter feito), como atrás se anunciou.

A regra a fixar, não abstraindo, obviamente, das situações concretas, deve, no entanto, aproximar-se não do menor mas do maior denominador comum.

Nestes termos, acordam os juízes que compõem o pleno das secções criminais do Supremo Tribunal de Justiça, nos termos do artigo 445.º do Código de Processo Penal, em fixar a seguinte jurisprudência:

«Para efeito do disposto no artigo 275.º, n.º 3, do Código Penal, uma navalha com 8,5 cm ou 9,5 cm de lâmina só poderá considerar-se arma branca proibida, nos termos do artigo 3.º, n.º 1, alínea f), do Decreto-Lei n.º 207-A/75, de 17 de Abril, se possuir disfarce e o portador não justificar a sua posse.»

Em conformidade, mantêm o acórdão recorrido. Cumpra-se o artigo 444.º do Código de Processo Penal. Sem tributação.

Lisboa, 21 de Abril de 2004. — *António Luís Gil Antunes Grancho* — *Políbio da Rosa da Silva Flôr* — *José Vítor Soreto de Barros* — *Armindo dos Santos Monteiro* — *João Manuel de Sousa Fonte* (vencido. Como se refere no texto do acórdão, pressuposto comum às decisões em confronto e o de ambos considerarem que navalhas de 8,5 cm e 9,5 cm de lâmina são armas brancas. A qualificação de navalhas deste tipo como armas brancas é controversa mas não constitui objecto do presente recurso. Por isso que sobre ela não tinha o Supremo Tribunal de Justiça de, aqui e agora, se pronunciar como acabou por se pronunciar, pela afirmativa. Assim, em minha opinião, a divergência jurisprudencial deveria ter sido resolvida nos termos propostos pela Sr.ª Procuradora-Geral-Adjunta deste Tribunal) — *Mário Rua Dias* (vencido, nos termos e de acordo com a declaração

de voto do Ex.º Conselheiro Sousa Fonte) — *Luís Flores Ribeiro* — *Florindo Pires Salpico* — *António Silva Henriques Gaspar* — *Manuel Simas Santos* (com a declaração de voto anexa) — *Sebastião Duarte Vasconcelos da Costa Pereira* (aderindo à declaração de voto do Ex.º Conselheiro Simas Santos) — *José Vaz dos Santos Carvalho* (aderindo à declaração de voto do Ex.º Conselheiro Simas Santos) — *António Artur Rodrigues da Costa* (adiro à declaração de voto do Ex.º Conselheiro Simas Santos) — *Fernando José da Cruz Quinta Gomes* (adiro à declaração de voto do Ex.º Conselheiro Simas Santos).

Declaração de voto

Não acompanho a interpretação gramatical ao nível de sintaxe que é feita no duto acórdão que antecede, entendendo, com o acórdão fundamento, que literalmente se deve concluir do preceito da alínea f) do n.º 1 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 207-A/75 que o «disfarce» se não refere às armas brancas. E a invocação do operador lógico ou «booleano», «ou» não surge, salvo o devido respeito, como um argumento diferencial que resolva a divergência interpretativa. Basta lembrar a dificuldade do uso desse operador, designadamente na interrogação de bases de dados quando se lida, como é o caso, com termos complexos.

No entanto, votei a decisão por entender que o percurso da evolução legislativa traçado permite clarificar, *a ratio legis*, a intenção do legislador e conclui que este disse mais do que queria, procedendo-se, em consonância, a uma interpretação restrita daquela norma. — *Manuel Simas Santos*.

AVISO

- 1 — Abaixo se indicam os preços das assinaturas do *Diário da República* para o ano 2004 em suporte de papel, CD-ROM e Internet.
 2 — Não serão aceites pedidos de anulação de contratos de assinaturas com devolução de valores, salvo se decorrerem de situações da responsabilidade dos nossos serviços.
 3 — Cada assinante deverá indicar sempre o número de contrato de assinatura que lhe está atribuído e mencioná-lo nos contactos que tenha com a INCM.
 4 — A efectivação dos pedidos de contratos de assinaturas, bem como dos novos serviços, poderá ser feita através das nossas livrarias.
 5 — Toda a correspondência sobre contratos de assinaturas deverá ser dirigida para a Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S. A., Departamento Comercial, Sector de Publicações Oficiais, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, 1099-002 Lisboa (fax: 213945750; e-mail: assinaturas.dr@incm.pt).

Preços para 2004

(Em euros)

| PAPEL (IVA 5%) | |
|-------------------------------|-----|
| 1.ª série | 150 |
| 2.ª série | 150 |
| 3.ª série | 150 |
| 1.ª e 2.ª séries | 280 |
| 1.ª e 3.ª séries | 280 |
| 2.ª e 3.ª séries | 280 |
| 1.ª, 2.ª e 3.ª séries | 395 |
| Compilação dos Sumários | 50 |
| Apêndices (acórdãos) | 80 |
| DAR, 2.ª série | 72 |

| BUSCAS/MENSAGENS (IVA 19%) ¹ | |
|-----------------------------------------|-------|
| E-mail 50 | 15,50 |
| E-mail 250 | 46,50 |
| E-mail 500 | 75 |
| E-mail 1000 | 140 |
| E-mail+50 | 26 |
| E-mail+250 | 92 |
| E-mail+500 | 145 |
| E-mail+1000 | 260 |

| ACTOS SOCIETÁRIOS (IVA 19%) | |
|-------------------------------------|-----|
| 100 acessos | 23 |
| 250 acessos | 52 |
| 500 acessos | 92 |
| N.º de acessos ilimitados até 31-12 | 550 |

| CD-ROM 1.ª série (IVA 19%) | | |
|----------------------------------|------------------------------|---------------------|
| | Assinante papel ² | Não assinante papel |
| Assinatura CD mensal ... | 180 | 225 |
| INTERNET DIÁRIO DO DIA (IVA 19%) | | |
| 1.ª série | 120 | |
| 2.ª série | 120 | |
| 3.ª série | 120 | |
| INTERNET (IVA 19%) | | |
| Preços por série ³ | Assinante papel ² | Não assinante papel |
| 100 acessos | 96 | 120 |
| 250 acessos | 216 | 270 |
| Ilimitado | 400 | 500 |

¹ Ver condições em <http://www.incм.pt/servlets/buscas>.² Preço exclusivo por assinatura do *Diário da República* em suporte de papel.³ 3.ª série só concursos públicos.

DIÁRIO DA REPÚBLICA

Depósito legal n.º 8814/85

ISSN 0870-9963

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao *Diário da República* desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.

Os prazos para reclamação de faltas do *Diário da República* são, respectivamente, de 30 dias para o continente e de 60 dias para as Regiões Autónomas e estrangeiro, contados da data da sua publicação.

PREÇO DESTES NÚMERO (IVA INCLUÍDO 5%)

€ 1,60



Diário da República Electrónico: Endereço Internet: <http://www.dre.pt>
 Correio electrónico: dre@incm.pt • Linha azul: 808 200 110 • Fax: 21 394 57 50



IMPRENSA NACIONAL-CASA DA MOEDA, S. A.

LIVRARIAS

- Loja do Cidadão (Aveiro) Rua de Orlando Oliveira, 41 e 47 — 3800-040 Aveiro
Forca Vouga
Telef. 23 440 58 49 Fax 23 440 58 64
- Avenida de Fernão de Magalhães, 486 — 3000-173 Coimbra
Telef. 23 985 64 00 Fax 23 985 64 16
- Rua da Escola Politécnica, 135 — 1250-100 Lisboa
Telef. 21 394 57 00 Fax 21 394 57 50 Metro — Rato
- Rua do Marquês de Sá da Bandeira, 16-A e 16-B — 1050-148 Lisboa
Telef. 21 330 17 00 Fax 21 330 17 07 Metro — S. Sebastião
- Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1099-002 Lisboa
Telef. 21 383 58 00 Fax 21 383 58 34
- Rua de D. Filipa de Vilhena, 12 — 1000-136 Lisboa
Telef. 21 781 07 00 Fax 21 781 07 95 Metro — Saldanha
- Rua das Portas de Santo Antão, 2-2/A — 1150-268 Lisboa
Telefs. 21 324 04 07/8 Fax 21 324 04 09 Metro — Rossio
- Loja do Cidadão (Lisboa) Rua de Abranches Ferrão, 10 — 1600-001 Lisboa
Telef. 21 723 13 70 Fax 21 723 13 71 Metro — Laranjeiras
- Avenida de Roma, 1 — 1000-260 Lisboa
Telef. 21 840 10 24 Fax 21 840 09 61
- Praça de Guilherme Gomes Fernandes, 84 — 4050-294 Porto
Telef. 22 339 58 20 Fax 22 339 58 23
- Loja do Cidadão (Porto) Avenida de Fernão Magalhães, 1862 — 4350-158 Porto
Telef. 22 557 19 27 Fax 22 557 19 29